
2021

**COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DO STJ E STF -
DIREITO CONSTITUCIONAL**



Escola de Direito da AMPERJ
Coletânea de Jurisprudência Seleccionada do STJ e STF
Direito Constitucional – Ano 2018

Sumário

Seleção de Dezembro.....	9
Não cabe mandado de segurança contra decisão do CNJ que negou o pedido de desmembramento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) envolvendo elevado número de interessados em procedimentos individuais.	9
Seleção de Novembro.....	9
A deliberação do CNJ que determina aos tribunais de justiça que enviem projeto de lei tendente à adequação da legislação local sobre a majoração do percentual de férias referido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal (CF) ao regramento nacional não viola a autonomia dos tribunais locais.	9
É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que, no âmbito da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio da Lei Complementar (LC) 103/2000, visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	9
São inconstitucionais os arts. 1º e 3º da Lei Complementar (LC) 996/2018 do Município de Santos, os quais proíbem o trânsito de veículos, motorizados ou não, que transportem cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do referido Município.	10
Na ocorrência de conflito entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é cabível a redamação tendo como parâmetro a ADPF 130.	11
Seleção de Outubro	13
A Caixa de Assistência dos Advogados está contemplada pela imunidade tributária recíproca, conforme previsto no art. 150, VI, a, da CF.	13
É possível que se reconheça omissão no âmbito de embargos de declaração para o fim de explicitar a necessária limitação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade.	14
O STF pode declarar a inconstitucionalidade de lei com efeito retroativo e, simultaneamente, preservar as situações singulares que, segundo entendimento da Corte, devam ser mantidas incólumes.	14

A ação direta de inconstitucionalidade é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.	14
Não há inconstitucionalidade nos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei 10.705/2000 do Estado de São Paulo, que tratam da avaliação de bens em processos de inventário e em todos os outros processos judiciais sobre partilha ou divisão de bens.	15
Disposições legais sobre a forma de cobrança do ITCMD pela Procuradoria- -Geral do Estado, e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública, são regras de procedimento que complementam as normas previstas no CPC, nos termos do art. 24 da CF.	15
O Estado-membro tem competência para legislar sobre o controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras.	16
Viola a Constituição Federal (CF) a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.	17
O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (CF) e das normas de regência desse direito.	18
É constitucional a exigência de comparecimento pessoal para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS.	19
É constitucional a proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS.	19
É constitucional a vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas.	20
Destaque: Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.	20
Destaque: Agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa de partida de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.	21
Seleção de Setembro.	21
Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria.	21
As cláusulas de segurança jurídica implícitas na Constituição Federal referendam plenamente a confiança nas atividades prestadas sob presunção de legitimidade e autorizam a sua convalidação.	21
Se uma decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pode descortinar risco para a continuidade de serviços públicos de alta relevância, tendo em vista a falta de previsão de concursos, cabe ao STF determinar um intervalo para a convocação de novos servidores.	22

Os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva, inviabilizado o conhecimento público.	22
Destaque: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria. 23	
Destaque: A teoria do adimplemento substancial não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.	24
Seleção de Agosto.....	25
Destaque: A iminente prescrição do crime praticado por Desembargador excepciona o entendimento consolidado na APn 937 – o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo – e prorroga a competência do Superior Tribunal de Justiça.	25
Destaque: As hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ restringem-se àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função. .	25
Destaque: A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.	26
Destaque: Tribunal de Justiça não tem competência para, por meio de provimento da respectiva Corregedoria, estabelecer prazo para a propositura de ação de restauração de autos.	27
Destaque: Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de retenção do passaporte em decisão judicial não fundamentada e que não observou o contraditório, proferida no bojo de execução por título extrajudicial.	27
Destaque: Cabe Habeas Corpus para impugnar decisão judicial que determinou a retenção de passaporte.	28
Destaque: Não cabe Habeas Corpus para impugnar decisão judicial que determinou a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	28
Seleção de Junho	29
O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública.	29
É constitucional norma que estabelece parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde.....	30
Não viola o devido processo legal substantivo norma que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária dos planos de saúde relativamente a consumidores com mais de sessenta anos de idade (Lei 9.656/1998, art. 15, parágrafo único).	30

É constitucional norma que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos respectivos consumidores, previstos nos contratos, prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (Lei 9.656/1998, art. 32).	31
São inconstitucionais os arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998; e o art. 2º da Medida Provisória (MP) 2.177-44/2001, que preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma.	31
Admite-se o ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.	31
Inexiste imunidade relativa a tributos incidentes sobre a importação de máquina automática grampeadeira.	33
Compete à Justiça comum federal processar e julgar ação de complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, proposta em face da União por pensionista de funcionário de empresa sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA).	33
Não há ilegalidade em decisão do CNJ que (i) anula o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avoca o processo para posterior julgamento pelo CNJ; e (iii) mantém o afastamento cautelar do magistrado.	33
O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável [Constituição Federal (CF), art. 86, caput], precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. .	34
Destaque: A Defensoria Pública pode ter acesso aos autos de procedimento verificatório instaurado para inspeção judicial e atividade correicional de unidade de execução de medidas socioeducativas.	34
Seleção de Maio	35
É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e posteriores a 4-6-1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.	35
Os Estados-membros não se induem no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade.	36
Não compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) adotar procedimento de fiscalização que alcance a Fundação Banco do Brasil (FBB) quanto aos recursos próprios, de natureza eminentemente privada, repassados pela entidade a terceiros.	36
A FBB se submete aos princípios da gestão pública quando do repasse de verbas de natureza pública a terceiros.	37

O TCU pode interpor recurso em nome próprio, sem necessidade de representação pela Advocacia-Geral da União.....	37
Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.	37
Destaque: Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior que tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição.	38
Destaque: Diante da abolitio criminis promovida pela Lei n. 13.654/2018, que deixou de considerar o emprego de arma branca como causa de aumento de pena, é de rigor a aplicação da novatio legis in melius.	39
Destaque: Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a limitação, por legislação internacional espacial, do direito do passageiro à indenização por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem.	40
Seleção de Abril	40
Não há vício formal de constitucionalidade na Lei 12.485/2011 – Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), de iniciativa de parlamentar, que redefiniu o marco regulatório do setor de TV por assinatura no País, estabelecendo amplas e profundas mudanças no setor.	40
São constitucionais as restrições à propriedade cruzada (art. 5º, caput e § 1º, da Lei do SeAC) e à verticalização da cadeia de valor do audiovisual (art. 6º, I e II, da Lei do SeAC).	41
A atribuição de poderes normativos à Ancine por meio dos arts. 9º, parágrafo único, 21 e 22 da Lei do SeAC não viola o princípio da legalidade.	41
A restrição à participação de estrangeiros nas atividades de programação e empacotamento de conteúdo audiovisual de acesso condicionado (art. 10, caput e § 1º, da Lei do SeAC) não viola o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).	41
A exigência de prévio credenciamento junto à Ancine para exercício das atividades de programação e empacotamento; o dever de prestação de informações solicitadas pela agência para fins de fiscalização e cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade; e a vedação à distribuição de conteúdo empacotado por empresa não credenciada pela agência (arts. 12, 13 e 31, caput, §§ 1º e 2º, da Lei do SeAC) são válidos.	42
É constitucional a fixação de cotas de conteúdo nacional para canais e pacotes de TV por assinatura (arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 23 da Lei do SeAC).	43
É constitucional a fixação de limite temporal máximo para a publicidade comercial na TV por assinatura (art. 24 da Lei do SeAC).	44
A proibição da oferta de canais que veiculem publicidade comercial direcionada ao público brasileiro contratada no exterior por agência de publicidade estrangeira (art. 25 da Lei do SeAC) viola o princípio constitucional da igualdade.	44

A outorga da atividade de distribuição do serviço de acesso condicionado mediante autorização administrativa, sem necessidade de prévio procedimento licitatório (art. 29 da Lei do SeAC), não viola o art. 37, XXI, c/c o art. 175, caput, da CF.....	44
O art. 32, §§ 2º, 13 e 14, da Lei do SeAC, ao impor a disponibilidade gratuita dos canais de TV aberta às distribuidoras e às geradoras de programação da TV por assinatura, não ofende a liberdade de iniciativa nem os direitos de propriedade intelectual.....	45
É possível o cancelamento do registro do agente econômico perante a Ancine por descumprimento de obrigações legais.	45
A existência de um regime jurídico de transição justo, ainda que consubstancie garantia individual diretamente emanada do princípio constitucional da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (CF, art. 5º, XXXVI), não impede a redefinição e a atualização dos marcos regulatórios setoriais.....	45
Ao CNJ, no âmbito administrativo, é defeso substituir o critério valorativo para escolha e correção das questões pela banca examinadora em concursos públicos.....	46
Destaque: Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio e, do mesmo modo, não inviabiliza a aplicação do teto constitucional, que induz a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para observância do teto.	46
Destaque: A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial.....	47
Seleção de Março.....	47
É ilegal o Decreto do Executivo 2.264/1997, que, ao estabelecer o valor da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), fixa valor mínimo anual por aluno em patamar inferior à média nacional.....	47
A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados-membros, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental.....	48
O repasse de valores a Estado-membro em valor inferior ao fixado em lei não enseja a indenização da população estadual por danos morais coletivos.	48
É inaplicável o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal (CF) nos casos em que a atuação do CNJ decorre do exercício de competência correccional originária, não revisional.	48
Os requisitos constitucionais previstos no art. 18, § 4º, da Lei Maior, especialmente a exigência de realização de consulta plebiscitária, devem ser sempre observados, mesmo quando não se trate propriamente de criação, mas de alteração ou retificação de limites... 48	
Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional.	49

Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e na saída de estacionamento, impedindo a terceirização, é inconstitucional.	49
É inconstitucional a norma estadual que disponha sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado-membro e estabeleça as respectivas sanções.	49
Seleção de Fevereiro.....	50
A Justiça Militar é competente para processar e julgar, pelo crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM) (falsidade ideológica), o agente que, na qualidade de militar em serviço, atesta falsamente a regularidade técnica para navegação de embarcações civis.	50
A prática de inserção, mediante emenda parlamentar, no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória viola a Constituição Federal (CF).	51
É inconstitucional lei estadual que estabeleça normas sobre a comercialização de títulos de capitalização.	51
A utilização de depósitos judiciais, tributários e não tributários, realizada mediante lei estadual e em desacordo com lei nacional, configura aparente usurpação de competência legislativa da União para editar normas gerais de direito financeiro.	51
É vedado às unidades federativas instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra o governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor fundamentadamente sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive o afastamento do cargo.	52
É aparentemente cabível o controle, pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), de decisões judiciais destinadas ao bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores em contas do Poder Executivo estadual para fins de alteração da destinação orçamentária de recursos públicos, nos casos em que as medidas constritivas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios.	54
À Justiça comum compete conhecer de pedido apresentado por trabalhador contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas regido por lei que instituiu o regime estatutário no âmbito do ente público, com o objetivo de receber diferenças salariais originadas no primeiro período.	55
Os membros do Ministério Público da União (MPU) devem ser processados e julgados no tribunal perante o qual atuavam na época dos fatos.	55
Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) instituída pela Portaria 655/1993, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	56

É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios (FPM) e respectivas quotas devidas às municipalidades. 57

O Poder Judiciário não pode alterar os critérios de compensação das desonerações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) decorrentes das operações de exportações previstos no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 42/2003 e na Lei Complementar (LC) 87/1996, na redação dada pela LC 115/2002. 58

Destaque: A apresentação anual de relatório circunstanciado das atividades exercidas por entidades beneficentes de assistência social ao INSS, prevista no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, não configura requisito legal para a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88. 59

Seleção de Dezembro

Não cabe mandado de segurança contra decisão do CNJ que negou o pedido de desmembramento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) envolvendo elevado número de interessados em procedimentos individuais.

Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF) somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não identificadas qualquer dessas hipóteses, não cabe a intervenção do STF. Ademais, não há necessária violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa pela circunstância de o PCA contar com número elevado de partes interessadas. O prejuízo à defesa deve ser analisado concretamente, à luz das especificidades do caso. MS 28.495. red. p/ o ac. min. Roberto Barroso. 1ª Turma. DJE de 17-12-2018. Informativo 923, STF.

Seleção de Novembro

A deliberação do CNJ que determina aos tribunais de justiça que enviem projeto de lei tendente à adequação da legislação local sobre a majoração do percentual de férias referido no art. 7º, XVII, da Constituição Federal (CF) ao regramento nacional não viola a autonomia dos tribunais locais.

Não há, no caso, reserva de iniciativa da matéria aos tribunais locais, uma vez que os direitos da magistratura, entre os quais o direito ao abono de férias, são matéria de regramento nacional uniforme. Com efeito, “o rol inscrito no art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro *numerus clausus*, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão”. Sob essa perspectiva, não é dada à legislação local, nem mesmo à Constituição estadual, contrapor-se às previsões da Loman, a qual regula até mesmo matéria de competência reservada à iniciativa do Supremo Tribunal Federal. MS 31.667 AgR. rel. min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJE de 23-11-2018. Informativo 915, STF.

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que, no âmbito da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio da Lei Complementar (LC) 103/2000, visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

“A LC 103/2000 remete ao Executivo a iniciativa para instaurar processo legislativo sobre o tema e veda exercício da autorização legislativa no segundo semestre de ano em que se

verificar eleição para os cargos de governador de Estado e do Distrito Federal e de deputado estadual e distrital.” A extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal da lei. A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que se proteja a autonomia de cada um de seus membros e, por conseguinte, se garanta a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nessa perspectiva, a distribuição pode ocorrer em sentido horizontal ou vertical, considerada a predominância dos interesses envolvidos. Repartir competências compreende compatibilizar interesses a fim de reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente. Tal processo ainda corrobora para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimize os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação de direitos fundamentais. Diante disso, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí, que dispõe sobre o piso salarial do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional. ADI 5.344. rel. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 30-11-2018. Informativo 919, STF.

São inconstitucionais os arts. 1º e 3º da Lei Complementar (LC) 996/2018 do Município de Santos, os quais proíbem o trânsito de veículos, motorizados ou não, que transportem cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do referido Município.

O Município, ao inviabilizar o transporte de gado vivo na área urbana e de expansão urbana de seu território, transgrediu a competência da União, que já estabeleceu, à exaustão, diretrizes para a política agropecuária, o que inclui o transporte de animais vivos e sua fiscalização. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional ao direito dos empresários do agronegócio de realizar a sua atividade. Essa desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, haja vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no abate. Nesse contexto, cabe registrar que o desenvolvimento de atividades econômicas e a proteção ao meio ambiente não são valores incompatíveis. A fiscalização das diretrizes protetivas já estatuídas é ônus dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para tanto, não sendo possível imputar ao particular restrição desproporcional à sua iniciativa com base em suposto descumprimento de norma sobre transporte de animais. ADPF 514. ADPF 516. rel. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 30-11-2018. Informativo 919, STF.

Na ocorrência de conflito entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é cabível a redamação tendo como parâmetro a ADPF 130.

“No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. (...) Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.” A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. O sistema constitucional brasileiro dedica especial cuidado à tutela da liberdade de expressão e informação, como instrumentos imprescindíveis para o resguardo e a promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos. São exemplos dessa proteção acentuada os arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (CF). Com efeito, é por meio do acesso a um livre mercado de ideias que se potencializa não apenas o desenvolvimento da dignidade e da autonomia individual, mas também a tomada de decisões políticas em um ambiente democrático. “[A] liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático.” Isso não significa que a liberdade de expressão é absoluta, ou que ao Estado é relegada a posição de mera abstenção em face desta, num indesejável *laissez-faire*. Pelo contrário, cabe também aos poderes constituídos cuidar para que a competição nesse mercado se dê de forma a resguardar os mais vulneráveis e a reprimir eventuais abusos. De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias possam ser manifestadas e debatidas publicamente, ao passo que o discurso mainstream, amplamente aceito pela opinião pública, em regra não precisa de tal proteção. Cumpre ao Judiciário, conseqüentemente, exercer a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes aos olhos da maioria da sociedade. Côncio da especial relevância da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se de forma intensa em favor da sua proteção contra a censura no julgamento da paradigmática ADPF 130. O Direito não pode ficar inerte perante as violações a direitos da personalidade nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado que negue a possibilidade de socorro a quem porventura sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo. Cabe, todavia, maior tolerância quanto às matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando existente interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas por determinação judicial. “O fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação. Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta.” É por essa razão que a medida própria, por

excelência, para a reparação de eventuais danos morais ou materiais é aquela a posteriori, mediante indenização ou direito de resposta, nos termos do art. 5º, V, da CF, e não a supressão liminar de texto jornalístico, *tout court*, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo, no curso de instrução probatória própria. Nesse ponto “o exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal”. “No âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo.” Decerto, a verificação da veracidade das informações é desejável, tanto quanto possível, anteriormente à sua propagação, justamente para evitar danos a terceiros, como na hipótese da imputação leviana de condutas ilícitas ou imorais a outrem. Contudo, na sociedade contemporânea, em que a imediatividade das relações é a marca – o que contamina até mesmo, e infelizmente, a mídia –, nem sempre é possível que a investigação completa de um fato preceda a sua publicização. Por vezes, somente no curso de reportagens é que se chega à verdade, com a agregação de informações vindas de fontes novas, obtidas graças à publicação da matéria. A dinâmica da sociedade atual – denominada pelo célebre sociólogo polonês Zygmund Bauman de modernidade líquida, em livro homônimo – demanda alguma celeridade na propagação de notícias, sob pena de a temática perder a relevância ou o apelo, seja por conta do timing específico de alguma pauta, seja pelo risco de superveniência de outro acontecimento igualmente relevante que venha a eclipsar o primeiro. Isso não significa o abandono da verdade, na medida em que a veiculação de notícias ainda assim deve ser ancorada em algum arcabouço mínimo, sob pena de responsabilização do seu autor, e está sujeita a ulterior verificação, correção ou resposta. Tampouco se confunde com a publicidade de fatos ou versões de fatos sabidamente falsas, com o desígnio de prejudicar ou favorecer indevidamente pessoas ou instituições, as *fake news*, o que deve ser combatido veementemente. “De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.” Desse modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas *fake news*, também o é que o Judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nessa senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, com a possível responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos. Rcl 28.747 AgR. red. p/ o ac. min. Luiz Fux. 1ª Turma. DJE de 12-11-2018. Informativo 905, STF.

Seleção de Outubro

A Caixa de Assistência dos Advogados está contemplada pela imunidade tributária recíproca, conforme previsto no art. 150, VI, a, da CF.

A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é da espécie recíproca, na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado, e é impossível se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei. Com efeito, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem está vinculada a qualquer das suas partes. “A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I, da lei, tem por finalidade ‘defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas’. Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. A Constituição do Brasil confere atribuições de extrema relevância à OAB, bastando para ratificar a assertiva ressaltar o disposto no inciso VIII do art. 103 da Constituição, que confere legitimidade ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem assim a definição do advogado como essencial à promoção da Justiça, ao qual é assegurada inviolabilidade no que tange aos seus atos e manifestações no exercício da profissão.” À luz desse entendimento, não parece razoável aferir a viabilidade constitucional da extensão da imunidade recíproca às caixas de assistência dos advogados a partir de uma interpretação restritiva dos critérios de pertença orgânica e de persecução das finalidades essenciais. O art. 45, IV, da Lei 8.906/1994 preconiza as Caixas de Assistência dos Advogados como órgãos da OAB, ao passo que o art. 62 do mesmo diploma legal incumbe-lhes prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule. Também não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais, porque as funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados, sendo essa entidade prestadora de serviço público independente, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em suma, considerando-se os pressupostos de aplicabilidade da regra imunizante, não há dúvidas de que as Caixas de Assistência prestam serviço público delegado e possuem status jurídico de ente público. Ademais, as finalidades essenciais das Caixas de Assistência não se inserem no Domínio Econômico, isto é, ao não buscarem a exploração de atividade econômica em sentido estrito, não se constata a manifestação de capacidade contributiva na hipótese. RE 405.267. rel. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 18-10-2018. Informativo 914, STF.

É possível que se reconheça omissão no âmbito de embargos de declaração para o fim de explicitar a necessária limitação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

O recurso de embargos de declaração é cabível para demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). O Supremo Tribunal Federal (STF) admite o acolhimento de embargos de declaração para o fim de conferir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. Assim, caso se entenda que o fundamento para a limitação dos efeitos é de índole constitucional e que estão presentes os requisitos para a declaração de inconstitucionalidade com efeitos restritos, o STF não poderá fazê-lo com eficácia ex tunc. Afigura-se inevitável o acolhimento dos embargos de declaração nas hipóteses em que, de fato, se configura uma omissão do STF na apreciação dessas circunstâncias. ADI 954 ED. rel. min. Gilmar Mendes. Plenário. DJE de 3-10-2018. Informativo 907, STF.

O STF pode declarar a inconstitucionalidade de lei com efeito retroativo e, simultaneamente, preservar as situações singulares que, segundo entendimento da Corte, devam ser mantidas incólumes.

O princípio da nulidade é a regra, e o afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista a análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio manifestado sob a forma de interesse social relevante. O princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base em ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável na forma de interesse social. Assim, a não aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio. Vê-se, pois, que terá significado especial o princípio da proporcionalidade, especialmente a proporcionalidade em sentido estrito, como instrumento de aferição da justeza da declaração de inconstitucionalidade com efeito da nulidade, ante o confronto entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade. A aplicação do princípio da proporcionalidade se mostra imprescindível para a preservação, por exemplo, de situações jurídicas formadas legitimamente e com boa-fé. ADI 954 ED. rel. min. Gilmar Mendes. Plenário. DJE de 3-10-2018. Informativo 907, STF.

A ação direta de inconstitucionalidade é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.

“Ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se vai ele além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade”. ADI 4.409. rel. min. Alexandre de Moraes. Plenário. DJE de 23-10-2018. Informativo 905, STF.

Não há inconstitucionalidade nos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei 10.705/2000 do Estado de São Paulo, que tratam da avaliação de bens em processos de inventário e em todos os outros processos judiciais sobre partilha ou divisão de bens.

Não há violação ao art. 22, I, da Constituição Federal (CF), uma vez que os preceitos impugnados não dispõem sobre processo, porque não tratam da jurisdição, do direito de ação ou da prestação jurisdicional, mas apenas de atos de desenvolvimento da relação processual. Com efeito, os preceitos da lei estadual apenas determinam que, nos procedimentos em que não houver avaliação de bens, o lançamento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD) levará em conta o valor declarado pelo legitimado ativo, mediante a anuência da Fazenda, ou o inverso. Da mesma forma, as normas não excedem a competência do Estado para legislar em procedimento, por suposta contrariedade direta aos arts. 1.033 e 1.034 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, considerando-se ainda que o art. 1.034, § 2º, do CPC/1973 permite a exigência do pagamento de tributos no curso do arrolamento. Assim, apesar de incidir sobre o procedimento, o conteúdo dos citados parágrafos da lei do Estado de São Paulo versa sobre matéria tributária de imposto estadual, inserida na competência concorrente da União e Estados (CF, art. 24, I). Cabe destacar que a resolução do tema passou, em primeiro lugar, pela distinção entre norma de processo e norma de procedimento, ou seja, entre a relação jurídica que constitui o meio de obtenção da prestação jurisdicional e o modo de execução e encadeamento das situações processuais. Com efeito, cabe ressaltar que “a lei processual é aquela que cuida da delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, da coordenação de sua atividade, da ordenação do procedimento e da organização do processo – envolve, basicamente, a tríade jurisdição, ação e processo. Francesco Carnelutti definiu a norma jurídica processual como a ‘norma jurídica que disciplina a atividade do juiz e das partes para a realização do direito objetivo e para a composição dos conflitos de interesses não regulados pela norma material; norma jurídica que atribui poderes e impõe deveres ao juiz e aos seus auxiliares, e às partes e aos auxiliares destas, para o accertamento das normas jurídicas, para a execução dos comandos jurídicos e para a composição de conflitos de interesses ainda não compostos em relação jurídica’”. ADI 4.409. rel. min. Alexandre de Moraes. Plenário. DJE de 23-10-2018. Informativo 905, STF.

Disposições legais sobre a forma de cobrança do ITCMD pela Procuradoria- -Geral do Estado, e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública, são regras de procedimento que complementam as normas previstas no CPC, nos termos do art. 24 da CF.

Na hipótese, trata-se de (a) normas de procedimento por se limitarem a determinar a atuação da Procuradoria-Geral do Estado em alguns processos; (b) normas de cunho administrativo tributário, por regulamentarem hipóteses de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o interesse do Estado-membro na arrecadação do ITCMD. Diante disso, não há se falar em inconstitucionalidade nas normas impugnadas,

haja vista que (a) não há violação direta a norma de processo, por se tratar de decreto regulamentar de lei tributária estadual, contendo normas que norteiam a atuação da Procuradoria-Geral do Estado na cobrança do ITCMD, especificamente por meio da verificação de seu lançamento adequado nos arrolamentos e inventários; (b) tampouco afronta à competência do Estado para legislar sobre procedimento, por não importar na instituição de novo rito processual ou na inobservância de normas do CPC/1973, mas apenas vincular a ação dos procuradores estaduais; (c) e não acrescenta nova modalidade de legitimidade processual, mas apenas determina a atuação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de seu interesse. ADI 4.409. rel. min. Alexandre de Moraes. Plenário. DJE de 23-10-2018. Informativo 905, STF.

O Estado-membro tem competência para legislar sobre o controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras.

A competência para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI), bem como sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (CF, art. 24, VIII) é concorrente entre Estados-membros e União. Não se trata de matéria afeta ao direito marítimo, que seria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 21, I). Cabe destacar que, para verificar a qual catálogo de competências recai uma questão específica e determinar quem possui prerrogativa para legislar sobre um assunto, deve ser feita uma subsunção da lei em relação aos artigos constitucionais que estabelecem os limites legiferantes de cada ente federado. Essa verificação é feita a partir de critérios interpretativos. O texto constitucional, ao descrever determinada matéria no catálogo de competências, pode elencar questões genéricas, como “floresta”, “caça”, “pesca”, “fauna”, “conservação da natureza”, ou referir-se a campos específicos do Direito, como “direito civil”, “direito penal”, “direito marítimo”. Assim, ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se proceder a interpretação que leve em conta duas premissas: de um lado, a intensidade da relação entre a situação fática normatizada e a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, de outro, o fim primário a que se destina essa norma, que tem relação direta com o “princípio da predominância de interesses”. Embora seja admissível, por parte da doutrina, ao analisar-se o campo jurídico do direito marítimo isoladamente dos demais, uma conceituação ampla desse ramo – como o complexo de regras jurídicas que regulam a navegação pelo mar –, não é possível tal onipresença temática quando em comparação com outras áreas jurídicas que ocasionalmente possam incidir na mesma espécie. Essa assertiva torna-se flagrante em situações nas quais se está diante de matérias correspondentes a valores constitucionalmente apreciados e que tenham relação direta com a temática considerada genérica: é precisamente o caso do meio ambiente quando confrontado com o conceito de direito marítimo. Assim, faz-se necessário descrever um tipo de competência de modo mais específico, para que não se entre em conflito ou se limitem outras áreas igualmente descritas na divisão de competências entre os entes. Nesse contexto, o eventualmente denominado “direito marítimo ambiental” revela-se, em realidade, como “direito ambiental marítimo”, por ter como base o fim a que se destina a norma e sua direta vinculação à proteção ao

meio ambiente. ADI 2.030. rel. min. Gilmar Mendes. Plenário. DJE de 17-10-2018. Informativo 872, STF.

Viola a Constituição Federal (CF) a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

O direito à liberdade de expressão tem primazia na CF. Nesse sentido, é necessário interpretar as restrições à ampla liberdade de expressão à luz do que estritamente previsto em lei. Ressalte-se, ainda, que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidade ulterior. A liberdade de expressão jamais possui um aspecto meramente individual. Não se trata apenas de direitos que pertencem a quem fala ou a quem está com a palavra, mas também a quem a ouve. O direito à liberdade de expressão abrange, necessariamente, uma dimensão social, que engloba o direito de receber informações e ideias. O direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, por meio impresso, artístico ou por qualquer outro processo de sua escolha. Dessa forma, somente pode ser limitado para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou, ainda, a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas. A liberdade de consciência e de religião, especificamente, implica a liberdade de conservar sua religião ou crença, de mudá-la, bem como de professá-la, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. A limitação a esse direito está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. Em relação ao proselitismo religioso, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Assim, a liberdade de manifestar a própria religião não é exercível apenas em comunhão com outros, em público e dentro do círculo daqueles que partilham da mesma fé, mas também pode ser exercida só e em privado. Além disso, ela inclui em princípio o direito de tentar convencer o vizinho, por exemplo, por meio do ensinamento, restrição que, se levada a efeito, tornaria letra morta o direito de mudar de religião. Da mesma forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. Nesse sentido, o art. 220 da CF expressamente consigna a liberdade de expressão “sob qualquer forma, processo ou veículo”. A rádio comunitária ou o serviço de radiodifusão comunitária evidentemente subsume-se a essa hipótese. A veiculação em rádio de discurso proselitista, sem incitação ao ódio ou à violação e, claro, sem discriminações, é minimamente invasivo quanto à intimidade, direito potencialmente a ser resguardado. Bastaria, em casos tais, que se desligasse o rádio. Diante disso, é inconstitucional o art. 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998. ADI 2.566. red. p/ o ac. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 23-10-2018. Informativo 902, STF.

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (CF) e das normas de regência desse direito.

A CF instituiu o princípio da colegialidade para determinadas decisões tomadas pelo Poder Legislativo. Entretanto, o fato de as casas legislativas, em algumas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo e cidadão. Por sua vez, a inclusão do inciso XXXIII do art. 5º no texto da CF/1988 possui nítido conteúdo finalístico de assegurar não só a defesa de direitos, sejam eles individuais ou transindividuais, mas também o pleno exercício da liberdade de opinião, além de fortalecer a democracia participativa, com a consagração pelo reverso da moeda, qual seja, o dever de transparência dos dados e informações estatais. Para o atingimento de tais desideratos, estabeleceu-se que todo e qualquer indivíduo, brasileiro ou até mesmo o estrangeiro residente, e toda pessoa jurídica têm o direito fundamental a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Esse direito tem restrições que se originam da própria CF, quando ela excepciona o direito se as informações forem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, viabilizando assim, em certas situações, o sigilo ou a publicidade restrita, que passaram a ser disciplinados pela Lei 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, a qual ainda tem sido complementada, para a definição de alguns de seus conteúdos, por atos normativos. No que diz respeito às restrições constitucionais ao exercício desse direito, a CF o faz não só quando trata da viabilidade de lei ordinária ressaltar as hipóteses cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, mas também quando prevê mecanismos para que o parlamento, respeitando a separação entre os poderes e garantindo a efetiva divisão orgânica do Estado, se utilize de instrumentos próprios para a obtenção de informações e documentos do Poder Executivo. Apesar dessas restrições a esse direito fundamental, a regra há de ser a garantia de acesso a todas as informações, o que vem sendo o posicionamento desta Suprema Corte. No tocante ao acesso à informação sob a perspectiva da separação de poderes, não há como se negar que a CF, em matéria de fiscalização, inclusive financeira, operacional e orçamentária, acabou por instituir o princípio da colegialidade para impessoalizar seu discurso. Para isso, estabeleceu um protocolo mínimo de diálogo entre as instituições. A função secundária do Poder Legislativo, prevista no art. 70 da CF, decorre de sua competência constitucional para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta. Para isso, estabeleceu-se, no âmbito federal, que o Congresso Nacional deve ser auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, órgão dotado de poderes para requisitar informações e documentos. Tanto o Congresso Nacional como cada uma de suas Casas dispõem, ainda, de outros mecanismos de fiscalização e de controle, entre os quais: i) a possibilidade de convocação de ministro de Estado ou de titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República para prestar informações sobre assunto previamente determinado (CF, art. 50); ii) o encaminhamento de pedidos de informações a essas autoridades pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (CF, art. 50, § 2º); e iii) a instalação

de comissões parlamentares de inquérito pelas Casas, em conjunto ou separadamente, para apuração de fato determinado e por prazo certo (CF, art. 58, § 3º). Especificamente, a CF não restringe o direito fundamental do parlamentar de buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo nas hipóteses em que o cidadão comum pode, solitariamente, exercer o direito fundamental. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. O parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como um cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente para representar, na Casa Legislativa, os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, há de ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra, com eficiência, seu mandato. O fato de ser parlamentar não o despe de seus direitos de cidadão. Impedir o reconhecimento ao parlamentar do direito de acesso à informação importaria em violação direta à CF, inclusive porque impediria o cidadão legitimado constitucionalmente de promover ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da CF. Ademais, o parlamentar, munido das informações, pode, também, representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 14) e solicitar a investigação dos crimes definidos na Lei de Licitações, fornecendo ao Ministério Público informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu eventual ilícito (Lei 8.666/1993, art. 101, caput e parágrafo único). RE 865.401. RG – Tema 832. rel. min. Dias Toffoli. Plenário. DJE de 19-10-2018. Informativo 899, STF.

É constitucional a exigência de comparecimento pessoal para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS.

Essa exigência não elimina nenhuma das hipóteses de saque do FGTS anteriormente previstas. De fato, as situações que permitem o levantamento dos respectivos valores continuam as mesmas. Na verdade, estabelece-se somente uma condição procedimental para pagamento. Da mesma forma, não é vedada qualquer possibilidade de os sindicatos ou os advogados atuarem na defesa e representação dos seus filiados ou clientes. Estes podem ser acompanhados por tais profissionais, se assim o desejarem, mas devem comparecer pessoalmente para sacar os valores depositados em sua conta vinculada. Assim, o que existe é uma obrigação personalíssima, que tem por escopo resguardar direito do titular da conta vinculada e, ao mesmo tempo, evitar fraudes e a malversação dos valores depositados por parte de terceiros. ADI 2.425. ADI 2.382. ADI 2.479. red. p/ o ac. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 10-10-2018. Informativo 894, STF.

É constitucional a proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS.

A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. A proteção almejada, como garantia à integridade do patrimônio intransferível do

trabalhador, nesses casos, autoriza tal restrição. ADI 2.425. ADI 2.382. ADI 2.479. red. p/ o ac. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 10-10-2018. Informativo 894, STF.

É constitucional a vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas.

Cuida-se de norma procedimental que garante a devida correção monetária do FGTS por meio de lançamento na própria conta vinculada. Assim, da mesma forma que os depósitos do valor principal são realizados na conta de FGTS, as correções também devem seguir a mesma sistemática, evitando saques de parcelas acessórias fora das hipóteses que a lei autoriza. Diante disso, foi declarado constitucional o art. 5º da Medida Provisória (MP) 1.951-33/2000, atual MP 2.197-43, na parte em que introduziu o § 18 no art. 20 e os arts. 29-A e 29-B na Lei 8.036/1990. ADI 2.425. ADI 2.382. ADI 2.479. red. p/ o ac. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 10-10-2018. Informativo 894, STF.

Destaque: Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de contrabando e de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

Informações do inteiro teor: Destaque-se, de início, que a jurisprudência desta Corte definia a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, nos termos da Súmula n. 151/STJ. No julgamento do CC 149.750/MS, de 26/4/2017, modificou-se tal orientação para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. No entanto, o referido conflito de competência tratava de crime distinto (violação de direito autoral), no qual a fixação da competência federal decorre da hipótese do art. 109, V, da Constituição Federal (crime que o Brasil se obrigou a reprimir em tratado internacional), hipótese na qual se exige efetivamente indícios de transnacionalidade para a competência federal. Essa compreensão ficou consolidada, até que, no julgamento do CC 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), a Terceira Seção decidiu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. Embora o referido precedente verse acerca de figura penal distinta (descaminho), o entendimento ali acolhido deve prevalecer também para o crime de contrabando. Primeiro, porque o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e Polícia Federal. Segundo, para preservar a segurança jurídica. Ora, a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado na Súmula n. 151/STJ, tradicionalmente sinalizava que a competência para o julgamento de tais delitos seria da Justiça Federal, afigurando-se desarrazoada a adoção de entendimento diverso, notadamente sem um motivo jurídico relevante para tanto. CC 160.748-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018. Informativo 635, STJ.

Destaque: Agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa de partida de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

Informações do inteiro teor: Inicialmente, cumpre salientar que nos termos da Constituição Federal e da Lei n. 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas. A doutrina preconiza que mesmo naquelas modalidades em que o contato físico é considerado normal, como no futebol, ainda assim os atletas devem sempre zelar pela integridade física do seu adversário. Eventual ato exacerbado, com excesso de violência, que possa ocasionar prejuízo aos demais participantes da competição, pode gerar a obrigação de reparação. In casu, a conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas. Assim, o alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do poder judiciário, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil. REsp 1.762.786-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018. Informativo 637, STJ.

Seleção de Setembro

Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria.

O alcance da competência da Justiça do Trabalho revela-se a partir de critérios de Direito estrito. O conflito que diz respeito a incidência de contribuição social não está relacionado à obtenção de verba de natureza trabalhista. A definição da controvérsia, que depende da identificação dos sujeitos da exação, considerados os parâmetros estabelecidos pelo instituidor do tributo, é questão de natureza exclusivamente tributária. RE 594.435. RG – Tema 149. rel. min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de 3-9-2018. Informativo 903, STF.

As cláusulas de segurança jurídica implícitas na Constituição Federal referendam plenamente a confiança nas atividades prestadas sob presunção de legitimidade e autorizam a sua convalidação.

Ao decidir processo objetivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) deve percorrer um juízo de consequência de suas decisões, para sincronizá-las, da melhor maneira possível, com parâmetros constitucionais tutelados pelo art. 27 da Lei 9.868/1999, evitando que a solução

venha a se fazer aflitiva à segurança jurídica e a outros interesses sociais eventualmente atingidos. Para viabilizar esse tipo de avaliação, contudo, é necessário comprovar, concretamente, a presença de elementos excepcionais que justifiquem a retração, no tempo, dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, que de regra operam ex tunc. Realizada essa comprovação, cabe ao STF resguardar a higidez jurídica de atividades exercidas com base em fundamentos normativos que, futuramente, vieram a ter sua validade infirmada. ADI 3.415 ED. rel. min. Alexandre de Moraes. Plenário. DJE de 28-9-2018. Informativo 909, STF.

Se uma decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pode descortinar risco para a continuidade de serviços públicos de alta relevância, tendo em vista a falta de previsão de concursos, cabe ao STF determinar um intervalo para a convocação de novos servidores.

Entraves diversos, como adversidade orçamentária, podem dificultar ou impossibilitar o imediato cumprimento de decisão do STF que determina a realização de concurso público para o preenchimento de certas vagas. Essa exigência, entretanto, não se sobrepõe à continuidade de serviços públicos de alta relevância (v.g., saúde, segurança). Assim, a perenidade desses serviços recomenda seja conferido tempo hábil para a realização de certame público que regularize a situação dos servidores, de acordo com a determinação do STF. Nesse ínterim, considerada a situação emergencial e transitória, admite-se a utilização de mão de obra obtida mediante contratação temporária, com desvio de função ou com outros meios que, a rigor, esvaziam o postulado do concurso público. ADI 3.415 ED. rel. min. Alexandre de Moraes. Plenário. DJE de 28-9-2018. Informativo 909, STF.

Os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva, inviabilizado o conhecimento público.

A Constituição Federal (CF), com fundamento na preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), revela como regra a privacidade. A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial (CF, art. 5º, XII). Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso. MS 25.940. rel. min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de 21-9-2018. Informativo 899, STF.

Destaque: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Informações do inteiro teor: Inicialmente, insta salientar que a melhor exegese do art. 45 da Lei n. 8.213/1991 autoriza o alcance do "auxílioacompanhante" às demais modalidades de aposentadoria previstas no Regime Geral de Previdência Social, uma vez comprovadas a invalidez e a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa para atividades cotidianas, tais como higiene ou alimentação. Sob o prisma da dignidade da pessoa humana, do tratamento isonômico e da garantia dos direitos sociais, previstos, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República, tanto o aposentado por invalidez, quanto o aposentado por idade, tempo de contribuição ou especial, são segurados que podem, igualmente, encontrar-se na condição de inválidos, a ponto de necessitar da assistência permanente de terceiro. Sublinhe-se, ademais, que o Brasil é signatário da Convenção Internacional de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que em seu art. 1º ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária. Posto isso, ao instituir a possibilidade de acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, o qual pode vir, inclusive, a sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o legislador ordinário não se orientou apenas pelo fato gerador da aposentadoria por invalidez, mas, precipuamente, pela proteção do risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, atribuindo-lhe o auxílio de terceira pessoa, buscando, assim, diminuir o impacto financeiro sobre o valor de seus proventos com a contratação de assistência permanente. O segurado que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou especial acometido de limitações físicas e/ou mentais e que recebe 1 (um) salário-mínimo, encontra-se em situação de risco social da mesma maneira que o aposentado por invalidez, porém com a circunstância agravante de que, como não recebe o adicional de "grande invalidez", terá que custear as despesas extras com a contratação de ajuda de terceiro, o que, por óbvio, será feito em detrimento de outras necessidades básicas como alimentação e moradia, e, em última análise, do chamado "mínimo existencial", um dos principais efeitos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, ressalte-se que o art. 45 da Lei n. 8.213/1991 não exige que a ajuda de outra pessoa seja imprescindível desde o início da percepção do benefício, revelando que, na hipótese de o segurado ter se aposentado por invalidez e, apenas posteriormente, passar a necessitar desse socorro, o adicional será aplicável. Logo, em caso de invalidez superveniente do segurado aposentado com fundamento em outro fato gerador, o indivíduo tornar-se-á pessoa portadora de deficiência, devendo ser, igualmente, contemplado com o adicional do referido artigo, caso seja imprescindível o auxílio de outra pessoa. Remarque-se que o fato gerador do adicional em exame é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a qual pode estar presente ou não no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez, bem como sua concessão

pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário, o que reforça seu caráter assistencial. Da mesma maneira, consoante a alínea "c" do parágrafo único do art. 45 da Lei n. 8.213/1991, o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição prévia, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes. Devido à sua natureza assistencial, outrossim, não há previsão legal de fonte de custeio específica para o "auxílio-acompanhante" recebido pelos aposentados por invalidez. Dessarte, não há falar, igualmente, em fonte específica para às demais modalidades de aposentadoria, porquanto tal benefício é garantido pelo Estado, independentemente de contribuição à Seguridade Social, nos termos do art. 203 da Constituição da República. REsp 1.648.305-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por maioria, julgado em 22/08/2018, DJe 26/09/2018 (Tema 982). Informativo 634, STJ.

Destaque: A teoria do adimplemento substancial não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

Informações do inteiro teor: Trata-se de habeas corpus em que se discute a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial em controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. A par de encontrar um estreito espaço de aplicação no direito contratual – exclusivamente nas hipóteses em que o inadimplemento revela-se de escassa importância quando cotejado com a obrigação como um todo, ao lado de elementos outros cuja análise demanda uma avaliação qualitativa, casuística e aprofundada da avença, incompatível com o rito do habeas corpus –, a teoria do adimplemento substancial não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, menos ainda para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. Com efeito, trata-se de instituto que, embora não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, está incorporado em nosso Direito por força da aplicação prática de princípios típicos das relações jurídicas de natureza contratual. Por sua vez, a obrigação alimentar diz respeito a bem jurídico indisponível, intimamente ligado à subsistência do alimentando, cuja relevância ensejou fosse incluído como exceção à regra geral que veda a prisão civil por dívida, o que evidencia ter havido ponderação de valores, pelo próprio constituinte originário, acerca de possível conflito com a liberdade de locomoção, outrossim um direito fundamental de estatura constitucional. Isso porque os alimentos impostos por decisão judicial guardam consigo a presunção de que o valor econômico neles contido traduz o mínimo existencial do alimentando, de modo que a subtração de qualquer parcela dessa quantia pode ensejar severos prejuízos a sua própria manutenção. Além disso, o julgamento sobre a cogitada irrelevância do inadimplemento da obrigação não se prende ao exame exclusivo do critério quantitativo, sendo também necessário avaliar sua importância para satisfazer as necessidades do credor alimentar. Ora, a subtração de um pequeno percentual pode mesmo ser insignificante para um determinado alimentando, mas possivelmente não para outro, mais necessitado. Tem-se que o critério quantitativo não é suficiente nem exclusivo para a caracterização do adimplemento substancial, como já se manifesta parte da doutrina:

"Observa-se, ainda, que predomina nos julgados a análise meramente quantitativa da parte inadimplida, principalmente através de percentual, sendo raros os acórdãos que abordam a significância do montante inadimplido em termos absolutos, o que entendemos correto. A ressalva que se faz, nesse ponto, é que o critério quantitativo é o menos relevante e significativo". HC 439.973-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Antonio Carlos Ferreira, por maioria, julgado em 16/08/2018, DJe 04/09/2018. Informativo 632, STJ.

Seleção de Agosto

Destaque: A iminente prescrição do crime praticado por Desembargador excepciona o entendimento consolidado na APn 937 – o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com o cargo – e prorroga a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Informações do inteiro teor: Inicialmente cumpre salientar que o voto condutor do acórdão proferido pelo STF na QO na APn 937 considerou que a cláusula constitucional que confere prerrogativa de foro a agentes públicos deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais estruturantes da igualdade e da República. Isto porque, tal como qualquer outro cidadão, os agentes públicos devem responder comumente pela prática de delitos que não guardem relação com o desempenho das funções inerentes ao cargo que ocupam. Como o foro por prerrogativa de função é uma exceção ao princípio republicano, concluiu o STF que ele deve ser interpretado restritivamente, de modo a funcionar como instrumento para o livre exercício de certas funções públicas, mas não de modo a acobertar agentes públicos da responsabilização por atos estranhos ao exercício de suas funções. Na sessão de julgamento de 20/06/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 857 e efetuou o julgamento de Agravos Regimentais na Ação Penal 866, fixando o entendimento de que as razões de decidir adotadas pelo STF no julgamento da QO na AP 937 se impunham igualmente na interpretação da extensão da prerrogativa de foro que a Constituição (art. 105, I, "a") confere aos Conselheiros de Tribunais de Contas e aos Governadores. Na hipótese, situação em que o réu é Desembargador, em que, como visto, a extensão da prerrogativa de foro é questão a ser ainda enfrentada pela Corte Especial, e o cumprimento da pena pelo crime cometido pode restar prejudicado pela iminente ocorrência da prescrição, o processamento da ação penal permanecerá no Superior Tribunal de Justiça. QO na APn 703-GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em 01/08/2018, DJe 09/08/2018. Informativo 630, STJ.

Destaque: As hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ restringem-se àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função.

Informações do inteiro teor: Inicialmente cumpre salientar que, em atenção ao princípio ou à regra da Kompetenz-Kompetenz, esta Corte superior deve exercer o controle da

própria competência, máxime em se tratando de ações originárias, porquanto atua, nesses casos, não como corte de revisão ou de superposição, mas como primeiro julgador da causa. O caso em tela limita-se a determinar, diante do enunciado normativo do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, qual é o sentido e o alcance que se lhe deve atribuir, isto é, qual é, de acordo com a exegese sistemática e teleológica do ordenamento jurídico nacional, a norma jurídica que se deve extrair do referido dispositivo constitucional. A Corte Suprema, no julgamento na QO na AP 937, fixou o entendimento de que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas", aplicando tal entendimento ao caso então em análise, que se referia a Deputados Federais e Senadores. Impõe-se conferir ao art. 105, I, "a", que trata da competência penal originária desta Corte Superior, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao art. 102, I, "b" e "c", sob pena de se quebrar a coerência, a integridade e a unidade da Constituição, máxime tendo em vista que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio ("onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito"). Depreende-se de uma simples leitura dos referidos dispositivos constitucionais que ambos possuem redação simétrica, isto é, ambos estabelecem competências penais originárias, distinguindo-se, tão somente, no que diz respeito aos sujeitos ali elencados. Ademais, fixada a tese segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, impende assestar o marco temporal para fins de prorrogação da competência do STJ. Nesse diapasão, o critério do fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, parece adequado como marco temporal para a prorrogação da competência desta Corte superior para julgamento das ações penais originárias, visto constituir referência temporal objetiva, privilegiando, ainda, o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado julgador com as provas produzidas na ação penal. AgRg na APn 866-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018. Informativo 630, STJ.

Destaque: A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.

Informações do inteiro teor: Ressalta-se, inicialmente, que a Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais. Estabeleceu-se que, apesar de a Constituição Federal permitir o exercício de atividades compatíveis em questão de horário, deve o servidor gozar de boas condições físicas e mentais para o desempenho de suas atribuições, em observância ao princípio administrativo da eficiência. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). O único requisito

estabelecido para a acumulação, de fato, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Assim, considerando a posição de supremacia da Corte Maior no sistema judicial brasileiro, impõe-se a adequação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça àquela orientação. REsp 1.746.784-PE, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018. Informativo 632, STJ.

Destaque: Tribunal de Justiça não tem competência para, por meio de provimento da respectiva Corregedoria, estabelecer prazo para a propositura de ação de restauração de autos.

Informações do inteiro teor: A restauração de autos visa à recomposição do conjunto de peças documentais do processo desaparecido, assim como à responsabilização do causador do desaparecimento. No entanto, verifica-se que o CPC/1973 e o CPC/2015 não preveem prazo para a sua propositura. No caso analisado, Corregedoria de Tribunal de Justiça fixou termo final para o seu ajuizamento sob pena de a parte perder o direito à restauração dos autos e ser obrigada a propor novamente a ação principal, criando verdadeiro prazo decadencial. A desse prazo decadencial é norma que impõe limite ao exercício do direito pela parte e, consequentemente, à prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, razão pela qual não pode ser considerada mera regra de procedimento. Normas puramente procedimentais, com efeito, não podem adentrar aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos ou provas são normas que versam sobre questões internas do órgão jurisdicional (interna corporis), de simples organização judiciária, a exemplo da autuação, distribuição e protocolo, custas processuais, lavratura de certidões, informações estatísticas, etc. Tal previsão, ademais, viola a garantia do devido processo legal, na sua vertente substancial, porquanto não é razoável que o silêncio do legislador possa ser interpretado pelo órgão jurisdicional em prejuízo da parte que não deu causa ao desaparecimento dos autos, sequer em favor daquela que se beneficia da suspensão do processo. Assim, ao estabelecer prazo para a propositura da ação de restauração de autos com a apresentação dos documentos necessários, o Tribunal de Justiça editou norma processual – cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal, privativamente à União (art. 22, I, CF/1988) – em ofensa ao devido processo legal, e violou os arts. 1.063 e seguintes do CPC/1973 (arts. 712 e seguintes do CPC/2015). REsp 1.722.633-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, por unanimidade, julgado em 07/08/2018, DJe 10/08/2018. Informativo 630, STJ.

Destaque: Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de retenção do passaporte em decisão judicial não fundamentada e que não observou o contraditório, proferida no bojo de execução por título extrajudicial.

Informações do inteiro teor: O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos

ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Informativo 631, STJ.

Destaque: Cabe Habeas Corpus para impugnar decisão judicial que determinou a retenção de passaporte.

Informações do inteiro teor: A questão controvertida está em definir se a ordem de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação, expedida contra o executado, no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), consubstancia coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, a ser combatida por meio de habeas corpus. Sobre o tema, observa-se que, no âmbito da seara penal, que as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal reconhecem a viabilidade de questionamento da apreensão do passaporte por meio do habeas corpus, por entenderem que tal medida limita a liberdade de locomoção, ainda que a constatação da ilegalidade, que conduziria à concessão da ordem, no caso concreto, não se confirme. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Informativo 631, STJ.

Destaque: Não cabe Habeas Corpus para impugnar decisão judicial que determinou a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Informações do inteiro teor: A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento.

É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Informativo 631, STJ.

Seleção de Junho

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

A carreira policial é diferenciada, como o próprio art. 144 da Constituição Federal (CF) reconhece ao afirmar que tem a função de exercer “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, com a finalidade de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, estando, inclusive, destacada do capítulo específico dos servidores públicos. A previsão e a essencialidade dos órgãos de defesa da segurança pública pela Constituição Federal (CF) de 1988 demonstraram a importância de suas funções e tiveram dupla finalidade nos valores a serem protegidos: a) atendimento aos reclamos sociais por maior proteção; b) redução de possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna, como importantes mecanismos de freios e contrapesos para a garantia da democracia. Não se trata do balanceamento entre o direito de greve e a continuidade do serviço público, mas, sim, entre o direito de greve e o direito de toda a sociedade à segurança pública e à manutenção da ordem pública e paz social, cujos reflexos e consequências são tão importantes que são tratados no “sistema constitucional das crises”, com a possibilidade de decretação de Estado de Defesa (CF, art. 136) e Estado de Sítio (CF, art. 137, I). A prevalência do interesse público e do interesse social na manutenção da segurança pública, da ordem e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria dos servidores públicos – na espécie, as carreiras policiais –, excluindo a possibilidade do exercício do direito de greve, é plenamente compatível com a interpretação teleológica do texto constitucional. A Constituição não deixa dúvidas quanto ao estabelecimento da relatividade do exercício do direito de greve aos servidores públicos, permitindo: a) o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º); b) o estabelecimento dos termos e limites do exercício desse direito ao gênero “servidores públicos” (CF, art. 37, VII). Assim, o estabelecimento do limite total para as carreiras policiais, ou seja, a vedação ao exercício do direito de greve a uma das espécies do funcionalismo público, é absolutamente compatível com as restrições possíveis pelo texto constitucional e não suprime de maneira absoluta o direito de greve estabelecido para o gênero “servidores públicos”, pois a constitucionalidade do direito de greve pelos servidores públicos não veda a necessidade de se examinar a compatibilidade de seu exercício com a natureza das atividades públicas essenciais, como as carreiras policiais. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada, seja na segurança pública ostensiva, seja na polícia judiciária. É o braço armado do Estado,

responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição não permite. No entanto, vale destacar que é obrigatória a participação do poder público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil (CPC), para vocalização dos interesses da categoria. ARE 654.432. RG – Tema 541. red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes. Plenário. DJE de 11-6-2018. Informativo 860, STF.

É constitucional norma que estabelece parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde.

O legislador, ao editar a Lei 9.656/1998, atentou para o objetivo maior do Estado: proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a satisfazer valor maior – a preservação da dignidade do homem. A defesa intransigente da livre iniciativa é incompatível com o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem assim com os deveres constitucionais do Estado de promover a saúde [Constituição Federal (CF), art. 196] e prover a defesa do consumidor (CF, art. 170, V). Além disso, a promoção da saúde, mesmo na esfera privada, não se vincula às premissas do lucro, sob pena de ter-se, inclusive, ofensa à isonomia, consideradas as barreiras ao acesso aos planos de saúde por parte de pacientes portadores de moléstias graves. A atuação no lucrativo mercado de planos de saúde não pode ocorrer à revelia da importância desse serviço social, reconhecida no art. 197 da CF. ADI 1.931. rel. min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de 8-6-2018. Informativo 890, STF.

Não viola o devido processo legal substantivo norma que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária dos planos de saúde relativamente a consumidores com mais de sessenta anos de idade (Lei 9.656/1998, art. 15, parágrafo único).

Trata-se de regra protetiva, alinhada aos postulados constitucionais, no que assegura tratamento digno à pessoa idosa (CF, art. 230). A própria evolução legislativa posterior à publicação do referido diploma veiculou determinações igualmente tuteladoras, limitando a livre iniciativa em favor da proteção do idoso (Lei 10.741/2003, art. 15, § 3º). A par desse aspecto, o qual, por si só, legitima o preceito em jogo, é necessário reconhecer a razoabilidade da norma ao adicionar ao componente etário, como requisito para estabilização da contraprestação, a fidelidade ao plano de saúde por ao menos dez anos. No mesmo sentido, o art. 19, § 5º, da Lei 9.656/1998 também não viola o devido processo legal substantivo. A norma conforma-se ao princípio da razoabilidade, direcionando à linearidade. É dizer, estabelece que, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação, à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999, os consumidores não podem ser prejudicados, tendo jus à sistemática inaugurada pela Lei 9.656/1998. ADI 1.931. rel. min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de 8-6-2018. Informativo 890, STF.

É constitucional norma que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos respectivos consumidores, previstos nos contratos, prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (Lei 9.656/1998, art. 32).

Embora o poder público atue gratuitamente em relação aos cidadãos, não o faz no tocante às entidades cuja atividade-fim é justamente assegurar a cobertura de lesões e doenças. Cabe distinguir os vínculos constitucional, entre Estado e cidadão (CF, art. 196), obrigacional, entre pessoa e plano de saúde, e legal, entre Estado e plano de saúde (Lei 9.656/1998, art. 32). A escolha do agente privado de atuar na prestação de relevantes serviços à saúde, de forma concorrente com o Estado, pressupõe a responsabilidade de arcar integralmente com as obrigações assumidas. A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário. Entendimento em sentido contrário resulta em situação em que os planos de saúde recebem pagamentos mensais dos segurados, mas os serviços continuam a ser fornecidos pelo Estado, sem contrapartida. ADI 1.931. rel. min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de 8-6-2018. Informativo 890, STF.

São inconstitucionais os arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998; e o art. 2º da Medida Provisória (MP) 2.177-44/2001, que preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma.

É impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade. A vida democrática pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova [Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXVI]. ADI 1.931. rel. min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de 8-6-2018. Informativo 890, STF.

Admite-se o ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Constituição, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. A interdependência e a complementariedade das noções de Estado laico e liberdade de crença e de culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal (CF), pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não apenas as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar

transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/consagração da liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais previamente fixados pelo Ministério da Educação. A Constituição garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa por integrantes dela, devidamente credenciados a partir de chamamento público e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o poder público. A oferta do ensino religioso, baseada nos dogmas da fé, não se confunde com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. Nesse sentido, o ensino religioso previsto constitucionalmente é um direito subjetivo individual, e não um dever imposto pelo poder público. A definição do núcleo imprescindível do ensino religioso como sendo os “dogmas de fé”, protegidos integralmente pela liberdade de crença, de cada uma das diversas confissões religiosas, o diferencia de todos os demais ramos do conhecimento científico e demonstra que não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar essa disciplina, que possui seus próprios dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões. Essa disciplina deverá ser oferecida segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual. O ensino religioso deve aproveitar a estrutura física das escolas públicas – tal como amplamente existente no espaço público de hospitais e presídios, que já são utilizados em parcerias – para assegurar a livre disseminação de crenças e ideais de natureza religiosa àqueles que professam da mesma fé e voluntariamente aderirem à disciplina, mantida a neutralidade do Estado nessa matéria. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive, o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; b) implicitamente impede que o poder público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. Dessa forma, são constitucionais os arts. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. ADI 4.439. red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes. Plenário. DJE de 21-6-2018. Informativo 879, STF.

Inexiste imunidade relativa a tributos incidentes sobre a importação de máquina automática grampeadeira.

A consagração da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal (CF) visa à garantia e efetivação da livre manifestação do pensamento, da cultura e da produção cultural, científica e artística, sem possibilidade de criação de empecilhos econômicos, via tributação, por parte do Estado, sendo extensível a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão e à própria tinta especial para jornal. Entretanto, a imunidade não é aplicável aos equipamentos do parque gráfico, que, evidentemente, não são assimiláveis ao papel de impressão ou aos serviços de composição gráfica que integram o processo de edição de livros, mas não guardam relação direta com a finalidade constitucional. A regra imunizante constante do art. 150, VI, d, da CF não pode ser interpretada de modo amplo e irrestrito, mas, sim, de forma a afastar a imunidade de todo e qualquer produto, maquinário ou insumos utilizados no processo de produção de livros, jornais e periódicos. ARE 1.100.204 AgR. red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes. 1ª Turma. DJE de 13-6-2018. Informativo 904, STF.

Compete à Justiça comum federal processar e julgar ação de complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, proposta em face da União por pensionista de funcionário de empresa sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA).

Em caso de ações propostas contra a União por aposentados ou pensionistas de funcionários da antiga RFFSA, de suas subsidiárias ou de empresas que foram por ela sucedidas, nas quais se pretende complementação de aposentadoria, o vínculo existente entre as partes ostenta natureza jurídico-administrativa, conforme previsto no art. 1º da Lei 8.186/1991 e no art. 1º da Lei 10.478/2002. Diante disso, ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI 3.395 MC a decisão que considera competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda de origem. Rcl 24.990 AgR. red. p/ o ac. min. Roberto Barroso. 1ª Turma. DJE de 21-6-2018. Informativo 895, STF.

Não há ilegalidade em decisão do CNJ que (i) anula o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avoca o processo para posterior julgamento pelo CNJ; e (iii) mantém o afastamento cautelar do magistrado.

O CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso [Constituição Federal (CF), art. 103-B, § 4º, III], assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (CF, art. 103-B, § 4º, V). Ademais, como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo Supremo Tribunal Federal somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. MS 35.100. red. p/ o ac. min. Roberto Barroso. 1ª Turma. DJE de 15-6-2018. Informativo 901, STF.

O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável [Constituição Federal (CF), art. 86, caput], precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado.

A CF condiciona a instauração de processo penal por crime comum contra o presidente da República a um duplo juízo de admissibilidade: o primeiro, predominantemente político, realizado pela Câmara dos Deputados, e o segundo, técnico- jurídico, que compete ao STF. O eventual juízo de admissibilidade positivo por parte do STF, prévio ao da Câmara dos Deputados, implicaria admitir que a Constituição teria imposto ao presidente da República enfrentar o juízo predominantemente político fora do exercício de suas funções, nos termos do art. 86, § 1º, I, da CF. Tal possibilidade implicaria esvaziar o sentido da norma constitucional, que é o de proteger a soberania do voto popular, impondo que quem fora eleito pelo sufrágio só seja afastado do exercício de seu mandato com autorização dos representantes do próprio povo. Por essa razão, cabe ao presidente da República, a princípio, apresentar sua defesa ao juízo predominantemente político a ser realizado pela Câmara dos Deputados. Somente após a autorização da Casa Legislativa, o STF determinará a notificação do denunciado para apresentar resposta à acusação. Essa fase é o primeiro momento em que o investigado exerce sua defesa judicialmente. Diante disso, como não cabe ao STF proferir juízo de admissibilidade sobre denúncia oferecida contra o presidente da República antes da autorização da Câmara dos Deputados, tampouco cabe proferir juízo a respeito de eventuais teses defensivas veiculadas antecipadamente, cuja ambiência própria é o momento da apresentação de resposta à acusação, após o oferecimento da denúncia (Lei 8.038/1990, art. 4º). Inq 4.483 QO. rel. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 13-6-2018. Informativo 878, STF.

Destaque: A Defensoria Pública pode ter acesso aos autos de procedimento verificatório instaurado para inspeção judicial e atividade correicional de unidade de execução de medidas socioeducativas.

Informações do inteiro teor: A Lei Complementar n. 80/1994, ao estabelecer os objetivos da Defensoria Pública, elenca, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos e, para tanto, indica, como função institucional, a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, além da prestação de orientação jurídica e defesa dos necessitados, e, especificamente quanto ao tema em debate, o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente. Nessa linha, a despeito de a legislação não incluir, no rol de competências da Instituição, a atribuição para fiscalizar as unidades de internação, estabelece, expressamente, a função de atuar na preservação e na reparação dos direitos de pessoas vítimas de violência e opressão, do que decorre ser imperioso o acesso a informações de registros de eventuais ocorrências que possam ensejar a sua atuação. O art. 128 da LC n. 80/94 elenca como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública dos Estados, ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e

secretarias, ressalvadas as vedações legais, e examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos. Assim, na ausência de vedação legal, não há falar em impedimento de acesso da Defensoria Pública aos autos de procedimento verificatório instaurado para inspeção judicial e atividade correicional de unidade de execução de medidas socioeducativas, após relatos e denúncias de agressões sofridas pelos adolescentes internados e de outras irregularidades no processo ressocializador. RMS 52.271-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018. Informativo 629, STJ.

Seleção de Maio

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e posteriores a 4-6-1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.

Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), o ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Constituição Federal (CF). O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional (CF, art. 196), possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (Agência Nacional de Saúde – ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional (CF, art. 197). Passou, portanto, a fomentar a atividade privada com o objetivo de dividir a missão de realizar o programa de acesso aos serviços de saúde, possibilitando, ao revés, a obtenção de receita pelo particular, a qual visa qualquer empresa privada (independentemente de ser com ou sem fins lucrativos), apesar de continuar a exercer serviço de relevância pública. Nessa situação, encaixa-se perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu a correspondente contraprestação, ainda que precipuamente seja sua obrigação. Seja o serviço prestado pelo Estado (incluindo empresas contratadas ou conveniadas) ou pela rede privada de saúde, a partir do momento em que o Estado autoriza que empresas privadas possam desempenhar a prestação de relevância pública de assegurar assistência médica ou hospitalar e ambulatorial, mediante contraprestação pecuniária preestabelecida, deve haver o repasse dos bônus (receita) e dos ônus (custo da prestação do serviço). Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo. Dessa forma, apesar de a repercussão constitucional do ônus econômico ser primordialmente do Estado, no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o bônus quanto o ônus devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento

da matriz constitucional que possibilitou esse fomento (CF, art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos). Além disso, cabe destacar que a cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/1998 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio da seguridade social (CF, art. 195, § 4º). RE 597.064. RG – Tema 345. rel. min. Gilmar Mendes. Plenário. DJE de 16-5-2018. Informativo 890, STF.

Os Estados-membros não se induem no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Estão legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade apenas aqueles previstos no rol taxativo constante do art. 103 da Constituição Federal (CF); os órgãos estatais de que emanou a lei ou o ato normativo impugnado; o advogado-geral da União; e o procurador-geral da República, vedada a intervenção de terceiros (Lei 9.868/1999, art. 7º, caput), embora autorizada, excepcionalmente, a participação do amicus curiae (Lei 9.868/1999, art. 7º, § 2º). ADI 4.420 ED-AgR. rel. min. Roberto Barroso. Plenário. DJE de 28-5-2018. Informativo 896, STF.

Não compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) adotar procedimento de fiscalização que alcance a Fundação Banco do Brasil (FBB) quanto aos recursos próprios, de natureza eminentemente privada, repassados pela entidade a terceiros.

Embora a FBB seja instituição de natureza privada do terceiro setor, instituída e patrocinada pelo Banco do Brasil (BB), o simples fato de gerir recursos públicos, em sua maioria, não a vincula às regras da Administração Pública quando do repasse de todo e qualquer montante. Ao TCU, por sua vez, compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário. Nesse sentido, a FBB não integra o rol de entidades obrigadas a prestar contas ao TCU, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal (CF). Nada obstante, como fundação de caráter privado, submete-se à fiscalização do Ministério Público, por força do art. 66 do Código Civil (CC), não lhe cabendo, por via reflexa, subserviência aos preceitos que regem a Administração Pública. MS 32.703 AgR. MS 32.703 AgR–segundo. MS 32.703 AgR–terceiro. rel. min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJE de 11-5-2018. Informativo 897, STF.

A FBB se submete aos princípios da gestão pública quando do repasse de verbas de natureza pública a terceiros.

A despeito de ser pessoa jurídica de direito privado, a FBB recebe recursos públicos oriundos do BB, entidade integrante da Administração Pública. Se o BB se submete aos postulados constitucionais que regem a Administração Pública e à fiscalização do TCU no manejo de seus recursos, é de se exigir que as movimentações de valores repassados pela estatal à FBB se sujeitem a crivo de idêntico controle fiscalizatório, dada a natureza dessas verbas. Nessa situação, o regime jurídico da FBB tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública. MS 32.703 AgR. MS 32.703 AgR–segundo. MS 32.703 AgR–terceiro. rel. min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJE de 11-5-2018. Informativo 897, STF.

O TCU pode interpor recurso em nome próprio, sem necessidade de representação pela Advocacia-Geral da União.

É reconhecida personalidade judiciária aos órgãos da Administração Pública destituídos de personalidade jurídica própria quando o interesse jurídico no qual se fundamentar a pretensão deduzida em juízo respeitar ao exercício de suas competências ou prerrogativas funcionais. MS 32.703 AgR. MS 32.703 AgR–segundo. MS 32.703 AgR–terceiro. rel. min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJE de 11-5-2018. Informativo 897, STF.

Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

A Constituição Federal (CF) possui amplo espectro de proteção da liberdade de expressão nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc. A Constituição proíbe, expressamente, a censura – isto é, a possibilidade de o Estado interferir no conteúdo da manifestação do pensamento – e a licença prévia, bem como protege o sigilo da fonte. Ela reconhece a prioridade dessas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo cabe a quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão. Não obstante, a mera preferência da liberdade de expressão (em vez de sua prevalência) decorre do fato de que nenhum direito constitucional é absoluto, tendo em vista que a própria Constituição impõe alguns limites ou algumas qualificações à liberdade de expressão, como a vedação do anonimato; o direito de resposta; as restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias; a classificação indicativa; e o dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Dessa forma, em caso de conflito aparente entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade – conceituados como a versão privada dos direitos fundamentais

–, há necessidade de ponderação, pois não há hierarquia entre eles Cabe a aplicação de oito critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: a) veracidade do fato; b) licitude do meio empregado na obtenção da informação; c) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; d) local do fato; e) natureza do fato; f) existência de interesse público na divulgação em tese; g) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e h) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Quanto a este último critério, o uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade ou a reparação mediante direito de resposta, retificação ou retratação. A opção por uma dessas alternativas tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionabilíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial de que essas garantias gozam. Rcl 22.328. rel. min. Roberto Barroso. 1ª Turma. DJE de 10-5-2018. Informativo 893, STF.

Destaque: Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior que tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição.

Informações do inteiro teor: Cumpre registrar, inicialmente, que a Terceira Seção possui precedentes que trilharam em sentidos opostos acerca da competência para a ação penal nos casos de aplicação da lei brasileira aos crimes praticados por nacionais no exterior. Na hipótese, apura-se a participação de brasileiros em suposto esquema de falsificação de documentos públicos portugueses no território lusitano, a fim de posterior uso para ingressar no Canadá e nos EUA. Por se tratar de crime praticado por agente de nacionalidade brasileira, não é possível a extradição, em conformidade com o art. 5º, LI, da CF/88. Aplicável, no caso, o Decreto n. 1.325/1994, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, no qual estabelece, na impossibilidade de extradição por ser nacional da parte requerida, a obrigação de "submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição" (art. IV, 1, do

Tratado de Extradicação). Além disso, cabe à União, segundo dispõem os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Carta da República, manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na persecutio criminis nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, no caso, o Direito Penal interno e não seja possível a extradicação. No plano interno, em decorrência da repercussão das relações da União com estados estrangeiros e o cumprimento dos tratados internacionais firmados, a cooperação passiva, a teor dos arts. 105 e 109, X, da CF/88, impõe a execução de rogatórias pela Justiça Federal após a chancela por esta Corte Superior. Assim, compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradicação, aplicável o art. 109, IV, da CF/88. CC 154.656-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 03/05/2018. Informativo 625, STJ.

Destaque: Diante da abolitio criminis promovida pela Lei n. 13.654/2018, que deixou de considerar o emprego de arma branca como causa de aumento de pena, é de rigor a aplicação da novatio legis in melius.

Informações do inteiro teor: Preliminarmente cumpre salientar que, sobreveio à decisão impugnada a promulgação da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que modificou o Código Penal nos dispositivos referentes aos crimes de furto e roubo. Essa alteração legislativa suprimiu a previsão contida no inciso I do § 2º, do art. 157, que apresentava hipótese de causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma. Esta Corte possuía entendimento jurisprudencial consolidado reconhecendo que a previsão contida no dispositivo revogado abrangia não apenas armas de fogo, mas qualquer "artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas", nos termos do art. 3º, inciso IX, do Decreto n. 3.665/2000. No entanto, a atual previsão contida no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, limita a possibilidade de aumento de pena à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, assim considerado o instrumento que "(...) arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil", de acordo com o Decreto citado. Portanto, não se está diante de continuidade normativa, mas de abolitio criminis da majorante, na hipótese de o delito ser praticado com emprego de artefato diverso de arma de fogo. Na hipótese, o réu realizou a subtração fazendo uso de arma branca (faca). Diante desse fato, deve-se aplicar a lei nova, mais benéfica ao acusado, em consonância com o art. 5º, XL, da Constituição Federal, afastando-se o aumento de 1/3 aplicado na terceira fase do cálculo da pena. REsp 1.519.860-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018. Informativo 626, STJ.

Destaque: Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a limitação, por legislação internacional espacial, do direito do passageiro à indenização por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem.

Informações do inteiro teor: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), reformou decisão antes proferida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2017, firmou compreensão de que "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Consta-se, portanto, que a antinomia aparente se estabelecia entre o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe ao fornecedor do serviço o dever de reparar os danos causados, e o disposto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, introduzida no direito pátrio pelo Decreto 20.704, de 24/12/1931, que preestabelece limite máximo para o valor devido pelo transportador, a título de reparação pelos danos materiais. REsp 673.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018. Informativo 626, STJ.

Seleção de Abril

Não há vício formal de constitucionalidade na Lei 12.485/2011 – Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), de iniciativa de parlamentar, que redefiniu o marco regulatório do setor de TV por assinatura no País, estabelecendo amplas e profundas mudanças no setor.

A competência legislativa do Congresso Nacional para dispor sobre telecomunicações [Constituição Federal (CF), art. 22, IV] e para disciplinar os princípios constitucionais incidentes sobre a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão (CF, arts. 221 e 222, § 3º) confere autoridade ao Poder Legislativo para, *sponte propria*, criar ou modificar marcos regulatórios setoriais, no que estão abarcados poderes para adaptar as instituições vigentes de modo a garantir a efetividade das novas regras jurídicas. Os arts. 10, 12, 13, 19, § 3º, 21, 22, 25, § 1º, 31, caput, 36 e 42 da Lei do SeAC simplesmente indicam a autoridade do Estado encarregada de exigir o cumprimento de novas regras materiais sobre o serviço regulado. É um desdobramento lógico de qualquer regra de conduta que exija órgão encarregado de dar-lhe concreção, de sorte que a mera inovação formal de atribuições da Agência Nacional do Cinema (Ancine) não configura fundamento suficiente para inquirir a validade da lei. Dessa forma, a Lei do SeAC não promoveu alterações na fisionomia do Estado brasileiro que descaracterizassem sua identidade da Administração a ponto de justificar a glosa judicial com fulcro no art. 61, § 1º, II, e, da CF. O legislador foi prudente o suficiente para apenas adaptar o arcabouço institucional brasileiro (e a partilha de atribuições até então existente) a um novo marco regulatório do setor, cujas modificações não passariam de levianas promessas se não acompanhadas de instrumentos operacionais mínimos para dar-lhes eficácia. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJe de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

São constitucionais as restrições à propriedade cruzada (art. 5º, caput e § 1º, da Lei do SeAC) e à verticalização da cadeia de valor do audiovisual (art. 6º, I e II, da Lei do SeAC).

Essas regras proibitivas nada mais fazem do que, direta e imediatamente, concretizar os comandos constitucionais inscritos nos arts. 173, § 4º, e 220, § 5º, da CF, no sentido de coibir o abuso do poder econômico e evitar a concentração excessiva do mercado. Cuidasse, portanto, de regras antitruste que buscam prevenir a configuração de falhas de mercado (monopólios e oligopólios) e a distorção alocativa que lhes é correlata. De forma mediata, as aludidas regras contribuem ainda para promover a diversificação do conteúdo produzido, justamente porque tendem a evitar que o mercado de TV por assinatura se feche, ampliando as fontes de informação disponíveis e o espaço para a manifestação de novos entrantes. Dessa forma, realizam a dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade de expressão e de informação, no que tem destaque o papel promocional do Estado no combate à concentração do poder comunicativo. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

A atribuição de poderes normativos à Ancine por meio dos arts. 9º, parágrafo único, 21 e 22 da Lei do SeAC não viola o princípio da legalidade.

A moderna concepção do postulado da legalidade, em sua acepção principiológica ou formal axiológica, chancela a atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo, desde que pautada por princípios inteligíveis capazes de permitir o controle legislativo e judicial sobre os atos da Administração. Os referidos dispositivos legais, apesar de conferirem autoridade normativa à Ancine, estão acompanhados por parâmetros aptos a conformar a conduta de todas as autoridades do Estado envolvidas na disciplina do setor audiovisual brasileiro (art. 3º da Lei do SeAC), impedindo que qualquer delas se transforme em órgão titular de um pretenso poder regulatório absoluto. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

A restrição à participação de estrangeiros nas atividades de programação e empacotamento de conteúdo audiovisual de acesso condicionado (art. 10, caput e § 1º, da Lei do SeAC) não viola o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).

A Constituição de 1988 não estabeleceu qualquer regra jurídica que interdicte a distinção entre brasileiro e estrangeiro, ao contrário do que acontece com a situação do brasileiro nato e do naturalizado, para a qual há explícita reserva constitucional acerca das hipóteses de tratamento diferenciado (CF, art. 12, § 2º). Destarte, é juridicamente possível ao legislador ordinário fixar regimes distintos, desde que, em respeito ao princípio geral da igualdade, revele fundamento constitucional suficiente para a discriminação e demonstre a pertinência entre o tratamento diferenciado e a causa jurídica distintiva. O art. 10, caput e § 1º, da Lei do SeAC, ao restringir a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, representou típica interpretação legislativa evolutiva do

comando constitucional encartado no art. 222, § 2º, da CF, de todo condizente com os vetores axiológicos que informam, no plano constitucional, a atividade de comunicação de massa, entre os quais a preservação da soberania e identidade nacionais, o pluralismo informativo e a igualdade entre os prestadores de serviço a despeito da tecnologia utilizada na atividade. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

A exigência de prévio credenciamento junto à Ancine para exercício das atividades de programação e empacotamento; o dever de prestação de informações solicitadas pela agência para fins de fiscalização e cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade; e a vedação à distribuição de conteúdo empacotado por empresa não credenciada pela agência (arts. 12, 13 e 31, caput, §§ 1º e 2º, da Lei do SeAC) são válidos.

O poder de polícia administrativa manifesta-se tanto preventiva quanto repressivamente, traduzindo-se ora no consentimento prévio pela Administração Pública para o exercício regular de certas liberdades, ora no sancionamento do particular em razão do descumprimento de regras materiais aplicáveis à atividade regulada. Em qualquer caso, a ingerência estatal (fiscalizatória e punitiva) exsurge como garantia da efetividade da disciplina jurídica aplicável. Ademais, em nenhum momento, a Lei do SeAC admite, pelo menos em relação a esses dispositivos, a influência do Estado sobre a liberdade de expressão ou criação intelectual, em quaisquer de suas três dimensões (i.e., produção de conteúdo audiovisual, estruturação da programação e formatação de pacotes). Credenciar-se perante um órgão público ou prestar a ele informações não são obrigações que tolham a liberdade de manifestação de nenhum agente econômico, na medida em que nada têm a ver com o objeto final das atividades de produção, programação e empacotamento. Os arts. 12 e 13 da Lei do SeAC simplesmente fixam deveres instrumentais de colaboração das empresas para fins de permitir a atividade fiscalizatória da Ancine quanto ao cumprimento das novas obrigações materiais a que estão sujeitos todos os agentes do mercado audiovisual. Além disso, por meio do credenciamento perante a Ancine e da prestação de informações relevantes à agência, fornece-se à autoridade regulatória substrato fático mínimo para que possa mapear o mercado audiovisual brasileiro e, assim, desempenhar, satisfatoriamente, sua outra (e principal) missão institucional: a de fomentar o setor cultural brasileiro, especialmente as indústrias cinematográfica e videofonográfica, bem como a produção audiovisual de acesso condicionado. Sem que a Ancine tenha acesso a dados precisos sobre a composição do mercado audiovisual, qualquer política pública de fomento padeceria de dificuldades em diagnosticar as áreas carecedoras de estímulo estatal e aquelas em que já há suficiente oferta de conteúdo. Já o art. 31, caput, §§ 1º e 2º, da Lei do SeAC consubstancia mero desdobramento lógico da exigência de credenciamento das empacotadoras e da necessidade de cumprimento das cotas de programação. De fato, se as empacotadoras estão sujeitas a um dever de credenciamento e de veiculação de conteúdo brasileiro, seu descumprimento impede a atuação no mercado audiovisual brasileiro. Em consequência, se a empresa empacotadora está impedida de atuar no setor, nada mais natural do que as empresas distribuidoras serem impedidas de com elas contratar. ADI 4.756. ADI 4.747.

ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

É constitucional a fixação de cotas de conteúdo nacional para canais e pacotes de TV por assinatura (arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 23 da Lei do SeAC).

Essa sistemática consubstancia medida adequada, necessária e proporcional para promover a cultura brasileira e estimular a produção independente, dando concretude ao art. 221 da CF e ao art. 6º da Convenção Internacional sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto 6.177/2007) em um cenário mercadológico caracterizado pela concentração do poder econômico internacional, pela existência de barreiras à entrada das empresas produtoras brasileiras, em especial das independentes, e pela tendência à homogeneização dos conteúdos disponibilizados ao assinante. Com efeito, tanto a veiculação mínima de conteúdo brasileiro nos canais de TV por assinatura quanto a exigência de um número também mínimo de canais brasileiros nos pacotes ofertados aos assinantes estimulam a demanda pelos produtos da indústria audiovisual nacional, o que, em consequência, aquece a cadeia produtiva do setor e favorece seu desenvolvimento e consolidação. Apesar de existirem alternativas à promoção da indústria audiovisual brasileira (e.g., isenções fiscais e patrocínio estatal) que impõem restrições menos onerosas aos bens jurídicos contrapostos, tais mecanismos não se apresentam como igualmente eficazes para a promoção do fim desejado pela política pública em exame. E isso por uma simples razão: instrumentos fiscais e financeiros sempre existiram e foram aplicados em proveito da indústria nacional. Tanto é assim que a Ancine fora concebida, originalmente, como agência de fomento. Sem embargo, o setor de TV paga permaneceu dominado pelas obras estrangeiras. A produção nacional e independente continuou marginalizada. Somente com a política de cotas é que esse cenário começou a ser substancialmente modificado (e mais: sem comprometer em demasia o erário). Ademais, o grau de prejuízo imposto à liberdade de iniciativa e à liberdade de expressão das empresas estrangeiras é ínfimo, na medida em que o legislador não impediu, em qualquer momento, a comercialização de conteúdos audiovisuais de outros países nem o acesso de agentes econômicos estrangeiros ao mercado pátrio. O leve sacrifício à liberdade de iniciativa é temporário e deverá ser suportado de modo progressivo pelos agentes econômicos, resguardado que lhes foi período razoável de adaptação e planejamento. Com efeito, a política de cotas de conteúdo nacional foi criada com data para terminar (art. 41 da Lei do SeAC). Mais que isso: a política vem sendo implementada de forma gradual, visando a não causar nenhum impacto instantâneo no setor (art. 23 da Lei do SeAC). Cuida-se, pois, de medida transitória e cautelosa arquitetada pelo legislador como resposta temporária à fragilidade do mercado audiovisual brasileiro em face do poder econômico internacional. Espera-se que, uma vez fortalecida, a indústria pátria possa caminhar por suas próprias pernas e ofertar produtos competitivos interna e externamente. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

É constitucional a fixação de limite temporal máximo para a publicidade comercial na TV por assinatura (art. 24 da Lei do SeAC).

Essa limitação está em harmonia com o dever constitucional de proteção do consumidor (CF, art. 170, V), máxime diante do histórico quadro registrado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de reclamações de assinantes quanto ao volume de publicidade na grade de programação dos canais pagos. O consumidor do SeAC, ao assinar um pacote de canais, desembolsa recursos para obter maior diversidade de conteúdo e programação audiovisual, o que, obviamente, não se refere a propaganda comercial. Canais diferentes são conhecidos pelos seus programas e não pela publicidade que transmitem. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

A proibição da oferta de canais que veiculem publicidade comercial direcionada ao público brasileiro contratada no exterior por agência de publicidade estrangeira (art. 25 da Lei do SeAC) viola o princípio constitucional da igualdade.

Esse princípio, enquanto regra de ônus argumentativo, exige que o tratamento diferenciado entre indivíduos seja acompanhado de causa jurídica suficiente para amparar a discriminação, cujo exame de consistência, embora preserve um espaço de discricionariedade legislativa, é sempre passível de aferição judicial (CF, art. 5º, XXXV). A discriminação introduzida pelo art. 25 da Lei do SeAC não encontra eco imediato em nenhuma norma constitucional expressa, não possui prazo para ter fim e é despida de qualquer justificação que indique a vulnerabilidade das empresas brasileiras de publicidade. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

A outorga da atividade de distribuição do serviço de acesso condicionado mediante autorização administrativa, sem necessidade de prévio procedimento licitatório (art. 29 da Lei do SeAC), não viola o art. 37, XXI, c/c o art. 175, caput, da CF.

O dever constitucional de licitar somente incide nas hipóteses em que o acesso de particulares a alguma situação jurídica de vantagem relacionada ao poder público não possa ser universalizado. Destarte, descabe cogitar de certame licitatório quando a contratação pública não caracterizar escolha da Administração e todo cidadão possa ter acesso ao bem pretendido. Ademais, no campo das telecomunicações, a Constituição admite a outorga do serviço mediante simples autorização (art. 21, XI). O procedimento previsto na Lei do SeAC também se justifica diante da nova e abrangente definição do SeAC (art. 2º, XXIII), apta a abarcar todas as possíveis plataformas tecnológicas existentes (e não apenas cabos físicos e ondas de radiofrequência), bem como diante da qualificação privada recebida pela atividade no novo marco regulatório da comunicação audiovisual. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

O art. 32, §§ 2º, 13 e 14, da Lei do SeAC, ao impor a disponibilidade gratuita dos canais de TV aberta às distribuidoras e às geradoras de programação da TV por assinatura, não ofende a liberdade de iniciativa nem os direitos de propriedade intelectual.

O modelo de negócios da radiodifusão não se estrutura financeiramente sobre receitas cobradas do destinatário do conteúdo. A principal fonte de recursos das prestadoras de TV aberta é a publicidade comercial realizada durante a programação, e não a cobrança de assinatura dos telespectadores. O que fez a Lei do SeAC foi apenas replicar, no âmbito do serviço de acesso condicionado, essa lógica vigente na televisão aberta. Com isso, pretende assegurar que também o consumidor dos serviços de TV por assinatura tenha acesso gratuito ao conteúdo aberto. Registre-se ainda que o direito de exploração do serviço de radiodifusão qualifica-se como serviço público, afastando-se da plena liberdade de iniciativa. Nesse cenário, é razoável reconhecer ao legislador a possibilidade de garantir o acesso livre e gratuito ao conteúdo gerado. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

É possível o cancelamento do registro do agente econômico perante a Ancine por descumprimento de obrigações legais.

O art. 36 da Lei do SeAC representa garantia de eficácia das normas jurídicas aplicáveis ao setor, sendo certo que haveria evidente contradição ao se impedir o início da atividade sem o registro (por não preenchimento originário das exigências legais) e, ao mesmo tempo, permitir a continuidade de sua exploração quando configurada a perda superveniente da regularidade. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

A existência de um regime jurídico de transição justo, ainda que consubstancie garantia individual diretamente emanada do princípio constitucional da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (CF, art. 5º, XXXVI), não impede a redefinição e a atualização dos marcos regulatórios setoriais.

O art. 37, §§ 6º, 7º e 11, da Lei do SeAC, ao fixar regras sobre a renovação das outorgas após o fim do respectivo prazo original de vigência e regras pertinentes às alterações subjetivas sobre a figura do prestador do serviço, é constitucionalmente válido ante a inexistência, ab initio, de direito definitivo à renovação automática da outorga, bem como da existência de margem de conformação do legislador para induzir os antigos prestadores a migrarem para o novo regime. Já o art. 37, §§ 1º e 5º, da Lei do SeAC, ao vedar o pagamento de indenização aos antigos prestadores do serviço em virtude das novas obrigações não previstas no ato de outorga original, não viola qualquer previsão constitucional, porquanto, em um cenário contratual e regulatório marcado pela liberdade de preços, descabe cogitar de qualquer indenização pela criação de novas obrigações legais (desde que constitucionalmente válidas). Eventuais aumentos de custos que possam surgir deverão ser administrados exclusivamente pelas próprias empresas, que tanto podem

repassá-los aos consumidores quanto retê-los em definitivo. ADI 4.756. ADI 4.747. ADI 4.679. ADI 4.923. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 5-4-2018. Informativo 884, STF.

Ao CNJ, no âmbito administrativo, é defeso substituir o critério valorativo para escolha e correção das questões pela banca examinadora em concursos públicos.

É vedado ao CNJ, assim como ao Poder Judiciário, interferir na esfera da Administração para valorar os critérios adotados pela comissão de concurso. O órgão não pode apreciar matéria referente ao conteúdo de questões, mas somente verificar e julgar a constitucionalidade, legalidade e infringência dos processos seletivos. No entanto, a discricionariedade da banca de concurso não poderá confundir-se com arbitrariedade, em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública, possibilitando, somente nessas hipóteses, plena revisão pelo CNJ. Consectariamente, tendo-se em vista que a delegação do exercício do serviço notarial e de registro não é privativa de bacharel em direito, revela-se legítima a atuação do CNJ que aplica interpretação pacífica e reiterada no sentido da inviabilidade dos Tribunais locais atribuírem pontos aos candidatos que exerceram delegação de serviços notariais e/ou registrais por prazo inferior a 10 anos, nos termos da Resolução CNJ 81/2009. MS 33.527. red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes. 1ª Turma. DJE de 25-4-2018. Informativo 895, STF.

Destaque: Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio e, do mesmo modo, não inviabiliza a aplicação do teto constitucional, que induz a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para observância do teto.

Informações do inteiro teor: A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), reformou decisão antes proferida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 650.898-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 24/08/2017, dentre outras teses, firmou compreensão de que "o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias mensais" e no julgamento do RE 609.381-GO, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 11/12/2014, determinou observância à norma prevista no inciso XI do art. 37, que teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. RMS 33.744-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em 05/04/2018, DJe 19/04/2018. Informativo 624, STJ.

Destaque: A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial.

Informações do inteiro teor: Na hipótese, verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, pois, não há referência à prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficância naquele local. Ainda que o tráfico ilícito de drogas seja um tipo penal com vários verbos nucleares, e de caráter permanente em alguns destes verbos, como por exemplo "ter em depósito", não se pode ignorar o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal e esta garantia constitucional não pode ser banalizada, em face de tentativas policiais aleatórias de encontrar algum ilícito em residências. Conforme entendimento da Suprema Corte e da Sexta Turma deste STJ, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária, e não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida, pois os agentes estatais devem demonstrar que havia elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa). RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018. Informativo 623, STJ.

Seleção de Março

É ilegal o Decreto do Executivo 2.264/1997, que, ao estabelecer o valor da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), fixa valor mínimo anual por aluno em patamar inferior à média nacional.

O decreto extravasa da delegação legal oriunda da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o valor mínimo nacional por aluno. A Lei 9.424/1996, que instituiu o Fundef, estabelece que o Fundo deve ser complementado pela União no caso de aporte estadual aquém do valor mínimo nacional por aluno. Ela também determina que esse valor mínimo deverá ser fixado mediante decreto presidencial, desde que nunca seja inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e o número de matrículas no ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Por sua vez, se o decreto observa, como parâmetro para fixação do valor mínimo, uma importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da Federação, exorbita seu poder normativo ao criar limitação não prevista em lei. A lei não menciona quocientes diferentes para cada Estado-membro, mas estabelece um único método de cálculo do valor mínimo. O objetivo é garantir aos locais mais pobres a condição para ter um sistema educacional de qualidade, promovendo a uniformidade do padrão de ensino a fim de diminuir a desigualdade social do País. Portanto, o decreto regulamentador é um ato de discricionariedade não absoluta, vinculada ao limite mínimo legal, sendo possível somente a fixação de valor em patamar superior ou igual à média

nacional. ACO 648. red. p/ o ac. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 9-3-2018. Informativo 876, STF.

A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados-membros, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental.

A Emenda Constitucional (EC) 14/1996 descentralizou uma série de atribuições do governo central na realização de políticas públicas educacionais ao delinear, em nível constitucional, as funções dos entes federados. Buscou-se melhorar a qualidade das políticas públicas pela via da eficiência, e não pelo aumento de dispêndios. A mudança consistiu na subvinculação de parte das transferências federais aos demais entes federados, com finalidade específica relacionada ao então ensino fundamental. Isso não implicou, entretanto, ofensa ao princípio federativo, pois não feriu a autonomia estadual. ACO 648. red. p/ o ac. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 9-3-2018. Informativo 876, STF.

O repasse de valores a Estado-membro em valor inferior ao fixado em lei não enseja a indenização da população estadual por danos morais coletivos.

Eventual frustração do repasse de verbas é unicamente interesse público secundário da Fazenda Pública, inconfundível, pois, com suposta ofensa aos direitos de personalidade da população de determinado ente federativo. ACO 648. red. p/ o ac. min. Edson Fachin. Plenário. DJE de 9-3-2018. Informativo 876, STF.

É inaplicável o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal (CF) nos casos em que a atuação do CNJ decorre do exercício de competência correccional originária, não revisional.

Essa competência é autônoma. Não se trata de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas, sim, de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. MS 34.685 AgR. rel. min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJE de 23-3-2018. Informativo 886, STF.

Os requisitos constitucionais previstos no art. 18, § 4º, da Lei Maior, especialmente a exigência de realização de consulta plebiscitária, devem ser sempre observados, mesmo quando não se trate propriamente de criação, mas de alteração ou retificação de limites.

Essa consulta constitui a intercessão entre o princípio federativo e o princípio da soberania popular, a qual é essencial para a legitimação do processo de criação e modificação de limites de Municípios. A Emenda Constitucional (EC) 57/2008 somente convalidou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios que tenham obedecido, cumulativamente, a dois requisitos: 1) publicação da lei até 31 de dezembro de

2006; e 2) atendimento às condições estabelecidas na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. Ausente o atendimento a esses requisitos, em especial a consulta às populações envolvidas, não há que falar em convalidação por efeito EC 57/2008. Por essas razões, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 3.196/1999 do Estado do Rio de Janeiro. A norma estabeleceu novos limites territoriais para os Municípios de Cantagalo e Macuco sem que fossem observadas as disposições do art. 18, § 4º, da Constituição Federal (CF), inclusive sem a realização da imprescindível consulta popular. ADI 2.921. red. p/ o ac. min. Dias Toffoli. Plenário. DJE de 22-3-2018. Informativo 872, STF.

Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional.

A regulamentação de estacionamentos (sobretudo quando interfere na cobrança de preço) bem como a lei que trata de contrato de serviço de vigilância em estacionamento configuram o exercício da competência privativa da União para dispor sobre Direito Civil. Ademais, se determinada lei obriga qualquer pessoa, física ou jurídica, que disponibilize local para estacionamento a prestar serviço de vigilância, enseja violação à livre iniciativa. Afinal, implica obrigar pessoas privadas a prestar serviço diverso, alheio à natureza do seu negócio. ADI 451. rel. min. Roberto Barroso. Plenário. DJE de 9-3-2018. Informativo 871, STF.

Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e na saída de estacionamento, impedindo a terceirização, é inconstitucional.

Por sua vez, se lei estadual impõe a manutenção de empregados próprios nas entradas e nas saídas dos locais destinados a estacionamento, isso implica vedação à possibilidade de terceirização do serviço de vigilância. É, portanto, invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, uma vez que a norma dispõe sobre a natureza da relação de trabalho que deverá existir entre o prestador de serviço e o empregado da vigilância. ADI 451. rel. min. Roberto Barroso. Plenário. DJE de 9-3-2018. Informativo 871, STF.

É inconstitucional a norma estadual que disponha sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado-membro e estabeleça as respectivas sanções.

Em sede de competência concorrente, o livre espaço para a atividade legislativa estadual é autorizado na hipótese de não existir legislação nacional a contemplar a matéria. Ao existir norma geral, a legislação estadual poderá preencher eventuais lacunas. Se determinada lei estadual, ao disciplinar sobre tema já tratado em lei federal, pretende definir novo regime global do assunto, especificando, sem justificativa, exigências mais rígidas do que o previsto no diploma federal, existe claro conflito entre as leis. No que diz respeito a Direito do Consumidor – especificamente informações contidas em rótulos ou embalagens –, ainda

que a lei local seja mais favorável ao consumidor, não se pode criar cenário em que cada Estado-membro, com esse pretexto, se aventure a criar regra própria sobre o tema, de maneira a haver informações diferentes em âmbito nacional e estadual. O escopo da norma constitucional, no que tange à competência legislativa concorrente, é, de um lado, promover a integração e a cooperação entre os entes subnacionais; e, de outro, combater todas as práticas que estimulem a concorrência predatória ou a criação de barreiras ao comércio ou à livre circulação de bens e pessoas no território nacional. Assim, se determinada lei estadual cuida de proteção ao consumidor de forma excessiva, de maneira a criar dificuldades para produtos provenientes de outros Estados-membros, viola, também, o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, cabe aos entes federados se comportar, no exercício de suas competências, com lealdade aos demais. O denominado princípio da lealdade à Federação obriga cada parte a considerar o interesse das demais e do conjunto. Consubstancia-se num filtro à liberdade da União e dos Estados-membros, de modo a evitar abusos. Nesse sentido, é vedado aos Estados-membros tomar medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal. Cabe ao poder central reger, no plano interno, a política comercial, de modo a evitar que, de acordo com os respectivos interesses, possam os Estados-membros criar preferências entre si. A União é responsável por uniformizar o comércio interestadual e, conseqüentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados. Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em conta o fim primário a que se destina essa norma, que tem direta relação com o princípio da predominância de interesses. Constatada, assim, a predominância do interesse federal em evitar limitações que possam dificultar o mercado interestadual, resolve-se o aparente conflito de competência legislativa. Diante disso, são inconstitucionais os incisos II, III e IV do art. 2º da Lei 1.939/1991 do Estado do Rio de Janeiro. ADI 750. rel. min. Gilmar Mendes. Plenário. DJE de 9-3-2018. Informativo 871, STF.

Seleção de Fevereiro

A Justiça Militar é competente para processar e julgar, pelo crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM) (falsidade ideológica), o agente que, na qualidade de militar em serviço, atesta falsamente a regularidade técnica para navegação de embarcações civis.

A conduta, perpetrada por militar em serviço, por se tratar de atividade típica da Marinha, desvirtua o procedimento atinente à obtenção do documento. O crime tem natureza formal e é praticado em detrimento da fé pública militar, colocando em risco a segurança do tráfego aquaviário. Incidem, no caso, os arts. 9º, II, e, do CPM e 124 da Constituição Federal (CF). HC 110.233. red. p/ o ac. min. Marco Aurélio. 1ª Turma. DJE de 1º-2-2018. Informativo 881, STF.

A prática de inserção, mediante emenda parlamentar, no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória viola a Constituição Federal (CF).

A medida provisória é instituto de iniciativa privativa do presidente da República. Desse modo, a prática viola o princípio democrático, os contornos do devido processo legislativo constitucional e a separação de poderes. A incorporação de emenda parlamentar sobre matéria estranha às versadas na medida provisória implica permitir se instaure o rito legislativo anômalo previsto excepcionalmente na Constituição para a conversão de medida provisória em lei quanto a matéria não submetida ao Congresso Nacional na forma do art. 62, caput, da CF. Mais do que o poder de emenda, significa conferir ao parlamentar a titularidade de iniciativa para, esquivando-se do procedimento para aprovação das leis ordinárias, submeter propostas legislativas avulsas ao rito dos projetos de lei de conversão, aproveitando-se da tramitação de medida provisória sobre outra matéria. O chamado “contrabando legislativo”, caracterizado pela introdução de matéria estranha a medida provisória submetida à conversão, não denota mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente antidemocrático. Afinal, intencionalmente ou não, subtrai do debate político e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que regularão a vida em sociedade. Nesse sentido, o devido processo legislativo é uma garantia, do parlamentar e do cidadão, envolvendo a correta e regular elaboração das leis. Não obstante, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, permanecem válidos até a data do julgamento os preceitos normativos resultantes de emendas a projetos de lei de conversão, ainda que sem relação com o objeto da medida provisória. ADI 5.012. rel. min. Rosa Weber. Plenário. DJE de 1º-2-2018. Informativo 857, STF.

É inconstitucional lei estadual que estabeleça normas sobre a comercialização de títulos de capitalização.

A teor do disposto no art. 22 da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial, política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores, sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (CF, art. 22, I, VII e XIX). Assim, lei estadual que veda a vinculação de um produto a outro produto de título de capitalização similar por meio de procedimento, técnica ou método utilizado, a pretexto de proteger o consumidor de venda casada, adentra o campo da disciplina da comercialização. ADI 2.905. red. p/ o ac. min. Marco Aurélio. Plenário. DJE de 2-2-2018. Informativo 847, STF.

A utilização de depósitos judiciais, tributários e não tributários, realizada mediante lei estadual e em desacordo com lei nacional, configura aparente usurpação de competência legislativa da União para editar normas gerais de direito financeiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) delegou ao Conselho Nacional de Justiça a competência para apresentar proposta normativa disciplinando a utilização compulsória de

50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios. Isso não significou, entretanto, a chancela de competência ampla e irrestrita para que as assembleias legislativas estaduais disciplinassem o tema de modo variado e de acordo com as vicissitudes locais. O entendimento do STF é no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que disciplinam depósitos judiciais. A competência para a regulamentação da matéria é da União, que cuidou do tema na Lei Complementar 151/2015. Assim, é inconstitucional lei local que determina a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União, inclusive porque diverge da lei complementar no aspecto material. Essas discrepâncias geram crescente percepção de insegurança jurídica no cenário local, abalando a fluidez das relações jurídicas mantidas entre o governo estadual e a instituição financeira oficial que mantém os depósitos judiciais sob custódia. ADI 5.353 MC-REF. rel. min. Teori Zavascki. Plenário. DJE de 1º-2-2018. Informativo 841, STF.

É vedado às unidades federativas instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra o governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor fundamentadamente sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive o afastamento do cargo.

É ilegítima a exigência de prévia licença da assembleia legislativa para instauração de ação penal contra governador, pela prática de crime comum. A vinculação das Constituições estaduais à Constituição Federal (CF) determina que os Estados adotem as normas de observância obrigatória, optem pela previsão ou não de normas de reprodução facultativa e não editem normas de reprodução proibida. As normas de observância obrigatória podem ser agrupadas em quatro categorias. A primeira é a dos denominados princípios constitucionais sensíveis (CF, art. 34, VII). A segunda inclui as normas constitucionais de preordenação. Elas definem a Organização dos Poderes e instituições estaduais. A terceira é formada pelos princípios extensíveis. Trata-se de regras de organização da União, cuja aplicação se estende aos Estados-membros. A última engloba os princípios estabelecidos, que não são expressamente indicados e são normas limitadoras que não se restringem à disciplina de natureza organizacional ou institucional. Além disso, é conferida ao poder constituinte decorrente a liberdade de reproduzir ou não algumas normas da CF. Nesse aspecto, cabe aos Estados-membros exercer sua capacidade de auto-organização de forma plena, inclusive destoando das normas constitucionais federais. Também existem as normas de reprodução proibida, ou seja, preceitos da CF que o Estado-membro não está autorizado a transplantar para as Constituições estaduais. O princípio republicano, ao lado do princípio democrático e do princípio federativo, integra o núcleo essencial da Constituição. Ele se concretiza pela presença de três elementos: a eletividade dos governantes, a temporariedade dos mandatos e a responsabilidade dos agentes públicos. Este elemento prevê que os governantes respondem política e juridicamente por seus atos. O princípio republicano pode ser considerado uma norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, ou, mais especificamente, um princípio constitucional sensível. As exceções a ele previstas na

CF são normas de reprodução proibida nas Constituições estaduais. Ao se auto-organizarem, os Estados-membros não podem vulnerar o princípio republicano. Assim, o art. 51, I, da CF contém norma de exceção a esse postulado, competência que apenas o poder constituinte federal pode exercer legitimamente. Trata-se de norma de extensão proibida aos Estados-membros, por falta de autorização constitucional para tanto. Ademais, a previsão de suspensão funcional automática do governador, na hipótese de recebimento da denúncia ou queixa-crime, só existe por previsão das próprias Constituições estaduais, que reproduzem em seus textos o art. 86, § 1º, I, da CF. Diante disso, não se pode argumentar em favor de norma de Constituição estadual com base em outra norma de Constituição estadual. Em segundo lugar, se a norma do art. 51, I, da CF não é de reprodução permitida, a do art. 86, § 1º, I, que só existe em função daquela, tampouco o é. Por fim, norma de reprodução proibida também não se justifica pela aplicação do princípio da simetria. Sequer é possível argumentar que a Emenda Constitucional 35/2001 suprimiu a necessidade de autorização legislativa para a instauração de ação penal contra deputado e senador e, ao não se referir a governador, implicou a admissão sistemática de licença prévia adotada em relação a eles por algumas Constituições estaduais. Note-se, nesse aspecto, que a CF não contempla essa possibilidade, embora ela conste de algumas Constituições estaduais. Esse argumento não se funda na interpretação histórica da referida emenda; tampouco sua interpretação sistemática favorece esse ponto de vista. A situação do presidente da República, que só pode ser processado criminalmente após autorização da Câmara dos Deputados, é singular. Não há razão para transplantar esse modelo aos governadores. A instituição de autorização prévia traz o risco de propiciar a impunidade dos governadores. Quando negada a autorização, além de ocorrer a suspensão do prazo prescricional, há também o impedimento da instrução processual, o que inviabiliza investigações criminais e favorece o perecimento de provas. Não é possível defender a exigência de autorização prévia à luz da governabilidade, pois esta não pode se dar em detrimento da não responsabilização dos governadores. Na prática, é isto que ocorre: a exigência de licença prévia significa impunidade. Se as Constituições estaduais não podem estabelecer a chamada licença prévia, que equivale à regra atinente ao presidente da República no art. 86, § 1º, I, da CF, também não podem autorizar o afastamento automático do governador quando recebida a denúncia ou aceita a queixa-crime pelo STJ. Como não pode haver controle político prévio, não deve haver afastamento automático, sob pena de violação ao princípio democrático. Assim, se, por um lado, a permissão do processamento de governadores por crimes comuns sem prévia autorização da correspondente assembleia legislativa preserva o princípio republicano, por outro, a admissão do seu afastamento automático pelo simples recebimento de denúncia ou aceitação de queixa-crime representa grave ameaça ao princípio democrático. Afinal, um representante do povo democraticamente eleito será afastado por ato jurisdicional que nem sequer reclama fundamentação. Sem a previsão de afastamento imediato, também aos governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP). Nesse cenário, o afastamento do governador do exercício de suas funções deixa de ser automático, já que essa decisão dependerá de ato judicial fundamentado e recorrível. Por derradeiro, ao instituir a exigência de licença prévia como condição de procedibilidade para a instauração de ação penal contra governadores, a Constituição estadual viola o princípio da separação de poderes e a competência legislativa

da União. Nesse aspecto, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. Subordinar a atuação de juízes e tribunais a prévia manifestação de outro poder, fora dos casos de previsão expressa na CF, tolhe competência material típica do Judiciário. Em segundo lugar, a exigência de prévia autorização legislativa constitui norma de natureza processual, de competência legislativa privativa da União. ADI 4.777. red. p/ o ac. min. Roberto Barroso. Plenário. DJE de 6-2-2018. Informativo 872, STF.

É aparentemente cabível o controle, pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), de decisões judiciais destinadas ao bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores em contas do Poder Executivo estadual para fins de alteração da destinação orçamentária de recursos públicos, nos casos em que as medidas constritivas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos Municípios.

Essa ação constitucional tem por objeto evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do poder público. O descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição Federal (CF), pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo poder constituinte ficaria desfigurada de sua própria identidade. Ademais, a aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo (exercer a direção da Administração) e ao Poder Legislativo (autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro) sugere lesão aos arts. 2º; 84, II; e 167, VI e X, da CF. Assim, eventual lesão ao postulado da separação e independência entre os Poderes, ao princípio da igualdade ou ao princípio federativo desfigura a essência do regime constitucional pátrio. O mesmo pode ser dito da garantia de continuidade dos serviços públicos, na medida em que assumem instrumentos particularmente relevantes de distribuição de direitos materiais subjetivos, notadamente os de natureza prestacional. Os princípios e regras do sistema orçamentário e o regime de repartição de receitas tributárias, assim como a garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios, têm relação com a efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição e, em alguma dimensão, com a interação entre os Poderes e a dinâmica do modelo federativo. A tutela sobre o descumprimento de preceito fundamental alcança um universo de comportamentos estatais mais amplo do que a de inconstitucionalidade, a abranger a lesão à Constituição resultante de ato do poder público outro que não apenas a lei ou ato normativo, sempre que traduza efetivo e material descumprimento da Constituição. Por isso, é admissível a ADPF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente diretamente de decisão judicial ou de interpretação conferida pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia de matiz constitucional. Ademais, são insuficientes os meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória a controvérsia semelhante. Deve-se ter em consideração a eficácia típica dos processos

objetivos de proteção da ordem constitucional (eficácia erga omnes e efeito vinculante). Satisfeito, portanto, o requisito da subsidiariedade. Por sua vez, decisões judiciais voltadas a transpor recursos públicos para pagamento de determinada obrigação podem alcançar recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica. Tais constringções não são conciliáveis com as vedações contidas no art. 167, VI e X, da CF. Se não é permitido ao Executivo movimentar recursos de uma programação orçamentária para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, tampouco é dado ao Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade orçamentária, o que significa lesão às opções de gasto público realizadas pelo povo, por meio de seus representantes eleitos. Ainda que seja passível de tutela jurisdicional a realização de políticas públicas, em especial para atender mandamentos constitucionais e assegurar direitos fundamentais, a subtração de qualquer margem de discricionariedade do Executivo na execução das despesas sugere indevida interferência do Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução das políticas públicas. Além de comprometer a autonomia administrativa do Estado, por retirar do Executivo os meios essenciais à alocação de recursos financeiros, a proliferação de decisões judiciais determinando constringções imediatas, em descompasso com o cronograma de desembolso orçamentário, parece colocar alguns credores em situação mais vantajosa do que outros em igual posição fática e jurídica, quebrando a isonomia. Não se trata de defender restrição ao direito fundamental de acesso ao Judiciário e à ampla liberdade da magistratura de decidir as lides de acordo com sua convicção. É, entretanto, incabível que decisões judiciais façam determinação de bloqueio, penhora, arresto e sequestro que afrontem expressamente os dispositivos constitucionais citados. ADPF 405 MC. rel. min. Rosa Weber. Plenário DJE de 5-2-2018. Informativo 869, STF.

À Justiça comum compete conhecer de pedido apresentado por trabalhador contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas regido por lei que instituiu o regime estatutário no âmbito do ente público, com o objetivo de receber diferenças salariais originadas no primeiro período.

A fixação da esfera jurisdicional competente para conhecer de lide envolvendo o poder público está pautada na natureza do vínculo existente com o trabalhador. É competência da Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público baseadas em vínculo jurídico- -administrativo, não descaracterizando essa competência os pedidos fundados na CLT ou no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Rcl 26.064 AgR. red. p/ o ac. min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJE de 21-2-2018. Informativo 885, STF.

Os membros do Ministério Público da União (MPU) devem ser processados e julgados no tribunal perante o qual atuavam na época dos fatos.

O art. 108, I, a, da Constituição Federal (CF) deve ser interpretado de modo a abranger os membros do MPU. Estes, diversamente dos juízes federais, não estão vinculados necessariamente a um dos tribunais regionais federais. Assim, a competência para processar

e julgar procurador da República será do Tribunal Regional Federal perante o qual atuava à época dos fatos, pois definida pelo critério *ratione loci*, em conjugação com a prerrogativa de foro. Pet 7.063. red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJE de 6-2-2018. Informativo 871, STF.

Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) instituída pela Portaria 655/1993, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.

O princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário [Constituição Federal (CF), art. 5º, caput c/c art. 150, II], não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas também ampara a implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição. Uma norma se revela antijurídica, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação. O fator de desigualação prestigiado pela Portaria 655/1993 é genérico, aplicando-se a todas as situações nela mencionadas, ou seja, nenhum contribuinte com depósito judicial relativo à Cofins poderá aderir ao parcelamento. Não há restrição aos contribuintes que ingressaram em juízo em detrimento dos demais; nem, tampouco, a restrição se dirige aos contribuintes depositantes, mas, sim, aos valores objeto de depósito judicial. O *discrímen* adotado pela mencionada portaria guarda estrita relação de pertinência lógica com o objetivo pretendido, que foi justamente o de promover o pagamento voluntário dos débitos relativos à Cofins por parte do contribuinte que ainda não havia adimplido as suas obrigações. Nesse ponto, cabe destacar que o regime jurídico do depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como faculdade do contribuinte, impõe que o montante depositado no bojo da ação judicial se torne litigioso, permanecendo à sorte do resultado da ação. Consectariamente, o montante depositado resta indisponível para ambas as partes enquanto durar o litígio, posto garantia da dívida sub judice. Assim, os contribuintes que efetuaram depósitos em juízo de valores relativos a débitos da Cofins se equiparam àqueles que adimpliram as suas obrigações, efetuando o pagamento do crédito tributário, porquanto o montante depositado fica condicionado ao resultado da ação. Nesse contexto, o critério de desigualação adotado pela Portaria 655/1993 está em consonância com os interesses protegidos pela CF. Afinal, prestigia a racionalização na cobrança do crédito público, consubstanciando solução administrativa que evita o ajuizamento de demandas desnecessárias e estimula o contribuinte em situação irregular ao cumprimento de suas obrigações. Houvesse a Fazenda Pública editado parcelamento que eximisse o sujeito passivo dos encargos relativos a mora, aí, sim, tal medida importaria em ofensa à isonomia. Não por distinguir contribuintes em situações idênticas, mas, ao contrário, por não distinguir duas situações completamente diferentes: a do contribuinte que voluntariamente

efetuiu o depósito judicial do débito, ficando imune aos consectários legais decorrentes da mora, e a do contribuinte que se quedou inerte em relação aos débitos de Cofins que possuía com o Fisco. Por fim, não há que falar, igualmente, em ofensa ao livre acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), porque não se impõe o depósito judicial para o ingresso em juízo. Caso o contribuinte tenha entrado em juízo e realizado o depósito do montante que entendera devido, subsistindo eventual saldo a pagar, pode aderir ao parcelamento para sua quitação, inexistindo, portanto, obstrução à garantia de acesso ao Judiciário. RE 640.905. RG – Tema 573. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 1º-2-2018. Informativo 851, STF.

É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios (FPM) e respectivas quotas devidas às municipalidades.

Por um lado, compreendida a autonomia financeira como capacidade de autofinanciamento das atividades estatais representadas pelo autogoverno, à luz de suas características essenciais, que são a independência, a suficiência e a eficiência, os Municípios têm-se afirmado progressivamente como parte vital da Federação pelo Estado brasileiro. Por outro lado, não se extrai da autonomia financeira dos Municípios direito subjetivo de índole constitucional com aptidão para infirmar o exercício da competência tributária da União, inclusive em relação aos incentivos e renúncias fiscais, desde que observados os parâmetros de controle constitucionais, legislativos e jurisprudenciais atinentes à desoneração. A repartição de receitas correntes tributárias conjuga duas espécies de financiamento dos governos locais: uma pelo critério da fonte (cobrança de tributos de competência própria); outra, pelo produto (participação no bolo tributário de competência do governo central). Nesta hipótese, não há direito a participação referente a arrecadação potencial máxima em que se incluiriam os incentivos e as renúncias fiscais, sob pena de subversão da decisão do poder constituinte no que diz respeito ao modelo de federalismo fiscal. A natureza jurídica do FPM é mais de objeto de direito e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira. Afinal, não tem capacidade de realizar ato jurídico, não dispondo de autonomia na gestão dos recursos que o integram. Nesse sentido, o produto da arrecadação abrange a arrecadação tributária bruta, sem a possibilidade de dedução das despesas administrativas e computando-se as multas moratórias e punitivas. No caso das desonerações tributárias, coloca-se a diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado. Portanto, a expressão “produto da arrecadação”, prevista no art. 158, I, da Constituição Federal (CF), não permite interpretação de modo a incluir na base de cálculo do FPM os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação e dos estágios da receita pública. Esses estágios são fases evidenciadoras do comportamento da receita pública, de modo a facilitar o conhecimento e a gestão dos ingressos públicos no erário. Nesses termos, dividem-se cronologicamente em previsão, arrecadação e recolhimento. A “arrecadação” pode ser conceituada como a entrega, realizada pelos contribuintes ou devedores aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo ente, dos recursos devidos ao Tesouro. Ela ocorre somente uma vez, vindo em seguida

o recolhimento. Quando um ente arrecada para outro ente, cumpre-lhe apenas entregar os recursos mediante transferência, não sendo considerada arrecadação, quando do recebimento pelo ente beneficiário. Considerando-se que a Constituição submete a lei específica a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por sua vez regulada na Lei Complementar 101/2000, a desoneração tributária regularmente concedida impossibilita a própria previsão da receita pública. Logo, torna-se incabível interpretar a expressão “produto da arrecadação” de modo que não se deduzam essas renúncias fiscais. RE 705.423. RG – Tema 653. rel. min. Edson Fachin. Plenário DJE de 5-2-2018. Informativo 847, STF.

O Poder Judiciário não pode alterar os critérios de compensação das desonerações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) decorrentes das operações de exportações previstos no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 42/2003 e na Lei Complementar (LC) 87/1996, na redação dada pela LC 115/2002.

Tal atitude equivaleria a inovar o ordenamento jurídico contra o direito posto. Configuraria, ademais, intromissão do Judiciário em competência específica de outro Poder, violando a cláusula da separação dos poderes. O sistema constitucional brasileiro, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, prevê a competência estadual ou distrital para instituição de imposto sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”, o ICMS [Constituição Federal (CF), art. 155, II]. Trata-se de importante fonte de receita para os Estados-membros, à qual o texto constitucional dispensa minucioso tratamento. Essas disposições constitucionais estão em consonância com a forma de estado federalista, que, por meio da cooperação entre os entes federados, apresenta definições mínimas, dentre as quais sobressaem aspectos tributários e financeiros. “Traço importante que também deve ser destacado diz respeito à divisão constitucional de recursos financeiros (expressão aqui adotada em sentido amplo), seja em relação à definição dos bens públicos, a atribuição de sua titularidade e a participação nos resultados de sua exploração; seja em relação às receitas públicas e sua consecutória repartição. Aliás, esse é um ponto particular de alta influência sobre o campo do Direito Financeiro, no qual se discute importante ferramenta para a execução do autogoverno, da auto-organização e da autoadministração dos entes federativos, das políticas públicas, da Federação e da própria democracia em geral: o orçamento público”. Imerso nesse contexto constitucional federativo, o art. 155, X, § 2º, a, da CF, na redação dada pela EC 42/2003, fixa alguns casos de imunidades específicas relativas ao ICMS nos quais não há a incidência do tributo. A referida emenda ampliou a hipótese de imunidade, diminuindo os casos de incidência do imposto. Contribuiu, assim, para a política de desoneração tributária das exportações, tanto de produtos como de serviços, excluindo a incidência do ICMS em tais operações. Se, por um lado, tais medidas estimularam o objetivo último de fomentar as exportações, contribuindo para a competitividade dos produtores brasileiros no mercado internacional, por outro, alimentaram o receio dos

Estados em verem diminuída a sua arrecadação tributária. No entanto, a EC 42/2003 também constitucionalizou a obrigação dos repasses devidos pela União aos Estados-membros decorrentes da desoneração das exportações (ADCT, art. 91). Preocupou-se, portanto, em instituir uma espécie de compensação pelas possíveis perdas arrecadatórias decorrentes do processo de desoneração das exportações, especialmente em relação àqueles entes federativos que realizam muitas operações de exportação e poucas de importação. A regulamentação definitiva da matéria foi atribuída a outra lei complementar ainda não editada, a qual deve dispor sobre os novos critérios de definição do montante a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, seus prazos e condições. Deveras, a referida emenda constitucional, em dispositivo próprio (ADCT, art. 91, § 3º), prevê que, até a edição dessa nova lei complementar, devem ser adotados para o repasse os critérios estabelecidos no Anexo da LC 87/1996, com a redação que lhe conferiu a LC 115/2002. Vale dizer: o próprio texto constitucional transitório já previu a solução a ser adotada até que seja editada a lei complementar. Consectariamente, não há espaço para atuação do Poder Judiciário na hipótese que possibilite a superação da necessária deferência à previsão legislativa expressa, alterando a disposição constitucional já existente sobre o tema. ACO 1.044. rel. min. Luiz Fux. Plenário. DJE de 1º-2-2018. Informativo 849, STF.

Destaque: A apresentação anual de relatório circunstanciado das atividades exercidas por entidades beneficentes de assistência social ao INSS, prevista no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, não configura requisito legal para a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

Informações do inteiro teor: De início, importante destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, no RE 566.622, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 sobre o fundamento de que a imunidade, por ser espécie de limitação ao Poder de Tributar, deveria ser normatizada exclusivamente por lei complementar. Nos termos da fundamentação adotada pelo voto condutor desse julgado, afastada a normatização pela lei ordinária, permanecem em vigor as exigências do art. 14 do CTN, que reprisa apenas a primeira parte do dispositivo questionado – "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos funcionais" – deixando de lado a necessidade de apresentação de relatório circunstanciado de atividades ao órgão do INSS competente. Nesse sentido, e apesar do atual entendimento desta Corte Superior pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55, V, da Lei n. 8.212/1991, parece mais razoável a orientação de que a falta de apresentação do relatório circunstanciado não pode ser empecilho ao reconhecimento, em juízo, do benefício. Isso porque – além da necessidade de normatização por lei complementar supracitada – a segunda parte do art. 55, V, da Lei n. 8.212/1991 não trata de requisito legal para a fruição da imunidade, mas de obrigação acessória com o fim de permitir a fiscalização do cumprimento da obrigação principal de aplicação integral do resultado operacional. Nessa linha, na falta de apresentação do relatório circunstanciado, deve-se oportunizar à requerente a referida comprovação, mas não lhe negar o direito à imunidade, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, pois o não cumprimento de mera obrigação acessória não pode obstar

a fruição da imunidade conferida pelo Poder Constituinte, caso a beneficiária tenha comprovadamente cumprido os requisitos do art. 14 do CTN. REsp 1.345.462-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018. Informativo 619, STJ.